

Diário do Legislativo de 20/06/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - ATAS

2.1 - 369ª Reunião Ordinária

2.2 - 248ª Reunião Extraordinária

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDEM DO DIA

4.1 - Plenário

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.311/2002

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Márcio Cunha, a vigorar a partir de 20/6/2002, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.025, de 4/4/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

| Cargo | Padrão |
|---|--------|
| Técnico Executivo de Gabinete - 4 horas | AL-39 |

| | |
|---|-------|
| Assistente Técnico de Gabinete - 8 horas | AL-29 |
| Supervisor de Gabinete I - 4 horas | AL-26 |
| Supervisor de Gabinete - 8 horas | AL-25 |
| Assistente de Gabinete II - 8 horas | AL-25 |
| Assistente de Gabinete - 8 horas | AL-23 |
| Secretário de Gabinete II - 4 horas | AL-20 |
| Secretário de Gabinete I - 8 horas | AL-19 |
| Secretário de Gabinete - 8 horas | AL-18 |
| Auxiliar de Gabinete II - 8 horas | AL-15 |
| Auxiliar de Gabinete II - 8 horas | AL-15 |
| Auxiliar de Gabinete I - 8 horas | AL-14 |
| Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas | AL-12 |
| Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 4 horas | AL-11 |
| Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 4 horas | AL-11 |
| Motorista - 4 horas | AL-10 |
| Atendente de Gabinete II - 8 horas | AL-07 |
| Atendente de Gabinete - 8 horas | AL-05 |
| Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas | AL-01 |
| Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas | AL-01 |

| | |
|--|-------|
| Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas | AL-01 |
| Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas | AL-01 |
| Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas | AL-01 |

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 11 de junho de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

ATAS

ATA DA 369ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 18/6/2002

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios, telegrama e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.230 a 2.235/2002 - Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, João Paulo (2) e Sargento Rodrigues - Proposição Não Recebida: Projeto de lei da Deputada Maria José Hauelsen - Comunicações: Comunicações dos Deputados Marcelo Gonçalves e Sávio Souza Cruz (2) - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre Indicação de Membros do Conselho Estadual de Educação - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, João Paulo (2) e Sargento Rodrigues; deferimento - 2ª Fase: Suspensão e reabertura da reunião - Discussão e Votação de Proposições: Chamada para verificação de quórum; inexistência de quórum para votação; chamada para recomposição de quórum; inexistência de quórum para votação de propostas de emenda à Constituição e de projetos de lei complementar - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.774/2001; discursos dos Deputados Sávio Souza Cruz, Mauro Lobo, Rogério Correia, Amílcar Martins, Alencar da Silveira Júnior, Elaine Matozinhos, Dalmo Ribeiro Silva, Sebastião Costa, Márcio Cunha, Carlos Pimenta, Fábio Avelar e Marco Régis; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 2 a 13; aprovação; votação da Emenda nº 1; rejeição; declaração de voto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2000; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.434/2001; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.950/2002; encerramento da discussão; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.003/2002; apresentação do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.155/2000; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.160/2000; apresentação da Emenda nº 3; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com a emenda à Comissão de Educação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.679/2001; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Suspensão e reabertura da reunião - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.865/2001; requerimento do Deputado Antônio Andrade; discursos dos Deputados Dilzon Melo e Rogério Correia; aprovação do requerimento - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.934/2002; aprovação - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Adatao - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Edson Rezende - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Cabo Morais, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Conselheiro José Ferraz, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 3.149/2002, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Márcio Barroso Domingues, Secretário da Segurança Pública, solicitando a fixação de uma data para que a autoridade policial possa ter acesso ao material de que dispõe a Comissão Especial de Combate ao Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração, (3), encaminhando informações relativas à Comissão Especial dos Servidores Designados; prestando informações referentes ao Projeto de Lei nº 2.026/2002 (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2002.); encaminhando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.130/2002 (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.130/2002.).

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário de Assuntos Municipais, prestando informações relacionadas aos Projetos de Lei nºs 1.742 e 1.897/2001, 1.986, 2.018 e 2.045/2002. (- Anexe-se aos Projetos de Lei nºs 1.742 e 1.897/2001, 1.986, 2.018 e 2.045/2002.)

Do Vereador Northon Neiva Diamantino, Presidente da Câmara Municipal de Teófilo Otôni, pedindo seja colocado na pauta o Projeto de Resolução nº 2.083/2002. (- Anexe-se ao Projeto de Resolução nº 2.083/2002.)

Dos Srs. Eduardo Carvalho, Rovilson Venturelli, Vicente de Paula Ferreira dos Santos, Dirlei José Prates e Geraldo Gonçalo Chaves, Presidentes das Câmaras Municipais de Timóteo, Andradas, Bicas, Sabará e Pitangui, respectivamente, encaminhando moções de apoio ao Projeto de Lei nº 2.093/2002, do Deputado Edson Rezende, que extingue a taxa de licenciamento de veículos, as quais foram aprovadas por essas Casas a partir de propostas dos Vereadores Sérgio Mendes (Timóteo), Rovilson Venturelli (Andradas), Amarildo José Mayrinck (Bicas), Argemiro Afonso Ramos (Sabará), Ronaldo de Moraes Valério e Iole de Freitas Barcelos Abreu (Pitangui). (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 2.093/2002.)

Dos Srs. Gilmar Augusto de Oliveira e Écio Antônio dos Santos, Presidentes das Câmaras Municipais de Espera Feliz e Frutal, respectivamente, solicitando a intercessão desta Casa a fim de que seja encontrada uma solução para o movimento grevista dos profissionais da educação. (- À Comissão de Educação.)

Dos Srs. Balsanuo de Souza e Porfírio Roberto da Silva, Presidentes das Câmaras Municipais de Ibiá e Bom Sucesso, respectivamente, encaminhando manifestos dos professores estaduais desses municípios e solicitando a intercessão desta Casa a fim de que seja encontrada uma solução para o movimento grevista dos profissionais da educação. (- À Comissão de Educação.)

Dos Vereadores à Câmara Municipal de Itanhandu, solicitando, a partir da aprovação de proposta do Vereador Gilberto Fonseca Pinto, o apoio desta Casa às reivindicações dos professores estaduais em greve. (- À Comissão de Educação.)

Dos Vereadores à Câmara Municipal de Guaxupé, solicitando a intercessão desta Casa a fim de que seja encontrada uma solução para o movimento grevista dos profissionais da educação. (- À Comissão de Educação.)

Do Cel. PM Álvaro Antônio Nicolau, Comandante-Geral da PMMG (2), encaminhando esclarecimentos com relação aos Requerimentos nºs 2.066 e 2.765/2001, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Lêda Domingos Alves, Superintendente Regional da Receita Federal, prestando informações referentes a requerimento do Deputado Irani Barbosa, em que solicita, por meio do Ofício nº 744/2002/SGM, os nomes dos sócios da empresa Administração de Terminais S.A. - ADTER.

Do Sr. Darly Alves, Vereador à Câmara Municipal de Governador Valadares, denunciando o péssimo estado da MG-367 e encaminhando manifesto. (- À Comissão de Transporte.)

Do Cel. PM Severo Augusto da Silva Neto, Chefe do Estado-Maior da PMMG, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 2.723/2001, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Ildu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral - PV Gutierrez, da Caixa Econômica Federal, encaminhando informações referentes aos Contratos de Repasse nºs 117977-70, 118242-07, 134786-13, 121650-10, 127295-36, 127293-17, 127291-90, 127294-21, 127296-40, 127292-03 e 121635-19. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Dos Srs. Francisco Eustáquio Rabello, do SINDEPO, e Orlando Antunes de Oliveira, da ADEPOLC, registrando, para acompanhamento e avaliação desta Casa, que o pensamento do Comando Militar Estadual é pela formação técnica, haja vista o Curso Técnico de Segurança Pública, para ingresso na carreira militar. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Alcemar Pedro de Faria, Presidente do Sindicato Rural de A. Jequitibá, e outros, tecendo considerações sobre o café na merenda escolar e apresentando as sugestões que menciona. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Sr. Edward Álvares de Campos Abreu, Chefe do 3º Distrito do DNPM, enviando documentação que menciona, em atenção a pedidos da CPI da Mineração Morro Velho encaminhados por meio dos Ofícios nºs 784 e 786/2002/SGM. (- À CPI da Mineração Morro Velho.)

Do Sr. Ivan José Lopes, Delegado de Polícia I, da Comarca de Santo Antônio do Monte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.322/2002, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Geraldo Valadares Roquete, Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.295/2002, do Deputado Ambrósio Pinto.

Do Sr. Saulo Moreira, Secretário Particular do Governador, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.261/2002, do Deputado Ermano Batista.

Do Sr. Alisson Domingues Fernandes, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.080/2002/SGM, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.080/2002.)

Do Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da FIEMG, encaminhando cópia do "FIEMG Index - Relatório da Pesquisa Indicadores Industriais", referente a abril deste ano.

Do Sr. Júlio César Soares, da Associação Ecológica Vale do Górutuba, de Janaúba, informando que está sendo construído na cidade um posto de gasolina, sem serem obedecidas as exigências da legislação ambiental. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Da Sra. Natália Ribeiro de Almeida, Secretária Executiva do Sindicato Rural de Governador Valadares, solicitando o envio de cartilhas da CPI do Preço do Leite, para distribuição.

Do Sr. Thiers Manzano Barsotti, Diretor-Presidente da Ferrovia Centro Atlântica, encaminhando informações relativas ao Ofício nº 733/2002/SGM, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Manoel Rodrigues da Silva Pontes, encaminhando documentos e pedindo ajuda para os pequenos comerciantes. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Marcos Elias de Oliveira, professor, solicitando informações relativas à história do PT nesta Casa.

TELEGRAMA

Do Sr. Marco Aurélio de Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando sentença proferida pelo STF com relação a ADIN nº 2.379.

CARTÕES

Do Sr. Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, agradecendo votos de congratulações formulados por esta Casa, a partir de requerimento da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Dionir Dias de Oliveira Andrade, Diretora-Geral da FAZU-Uberaba, agradecendo o envio do Relatório Final da CPI do Leite.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.230/2002

Declara de utilidade pública a Sociedade de Defesa do Meio Ambiente - SODEMA -, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Defesa do Meio Ambiente - SODEMA.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2002.

Amilcar Martins

Justificação: A Sociedade de Defesa do Meio Ambiente - SODEMA -, com sede no Município de Campo Belo, é entidade sem fins lucrativos, que tem como finalidade, entre outras, estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção do meio ambiente e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção da flora, da fauna e dos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência humana.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de lei nº 2.231/2002

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Tênis de Mesa, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Tênis de Mesa, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Antônio Júlio

Justificação: A Federação Mineira de Tênis de Mesa, com sede no Município de Belo Horizonte, encontra-se em pleno funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Por atender a entidade os requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.232/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Promoção e Vida do Bairro Monte Mário, com sede no Município de Barbacena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Promoção e Vida do Bairro Monte Mário, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2002.

Edson Rezende

Justificação: A Associação Comunitária Promoção e Vida do Bairro Monte Mário é uma entidade civil sem fins lucrativos, que exerce um importante papel social junto à comunidade de Barbacena. Essa entidade auxilia os moradores do Bairro Monte Mário e região prestando relevantes serviços de assistência social, orientação e apoio a gestantes e de acompanhamento de crianças e adolescentes.

A Associação oferece ainda aos moradores, com o apoio de voluntários, cursos profissionalizantes para jovens e cursos de alfabetização para adultos, além de auxiliar as crianças em suas atividades escolares diárias.

A entidade tem-se firmado como uma importante referência na formação física, moral, intelectual e social dos moradores da região, sobretudo para as crianças e adolescentes.

Além do exposto, a Associação cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão por que esperamos a anuência dos nobres colegas à concessão do pretendido título declaratório.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.233/2002

Disciplina a inclusão de serviços não solicitados pelos clientes, nas faturas mensais expedidas pelas operadoras de cartões de crédito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As operadoras de cartões de crédito que atuem no Estado de Minas Gerais ficam proibidas de relacionar, em uma única fatura mensal de cobrança, despesas efetuadas pelo consumidor e outras decorrentes da oferta, pela operadora ou por terceiros, de serviços ou bens que não tenham sido expressamente solicitados.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos serviços ou bens que tenham sido expressamente solicitados, desde que a solicitação seja específica.

Art. 2º - O não-cumprimento desta lei será punido na forma do art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2002.

Maria José Haueisen

Justificação: É comum entre as operadoras de cartões de crédito incluir, em uma mesma fatura mensal, valores referentes a transações comerciais efetuadas por seus clientes e outros, decorrentes da oferta de bens ou serviços.

Embora este possa parecer um procedimento inofensivo aos consumidores, pois a estes caberia a decisão final de aderir ou não ao negócio que lhes é proposto, na prática não é o que ocorre.

Detectamos dois inconvenientes perigosos nessa dinâmica de oferta de bens e serviços. De início, ressaltamos a indução ao erro. Os consumidores desavisados, que não houverem por hábito conferir os valores discriminados em suas faturas, acabariam pagando por serviços que não solicitaram, sem sequer se darem conta de que estão sendo lesados.

Há ainda outro inconveniente, este muito mais grave do que o primeiro. É que, embora a princípio a adesão possa parecer facultativa, caso o consumidor opte pelo pagamento parcial das suas despesas aquele bem ou serviço que estava sendo ofertado ao cliente assume a feição de um negócio que a este é imposto, pois, ao definir o valor parcial que pretende pagar, não há possibilidade de o cliente excluir do valor total da fatura aquele referente ao negócio que lhe está sendo oferecido.

A operadora, obviamente, ao computar o pagamento parcial, o abaterá do valor total da fatura, que tinha sido obtido pela soma total das despesas efetuadas pelo cliente, acrescido do serviço que lhe foi oferecido. Essa é uma prática lesiva aos consumidores, a qual pretendemos coibir por intermédio do presente projeto de lei, que preserva a possibilidade de as operadoras de cartões de crédito continuarem a propor bons negócios a seus clientes.

Não propomos uma ruptura completa com o sistema atual, ou seja, a proibição pura e simples da oferta de um bem ou serviço, mas apenas e tão somente instituímos a forma que consideramos apropriada para que isso ocorra sem lesão dos direitos do consumidor.

No tocante aos aspectos técnicos, acreditamos que nosso projeto é perfeito, já que o tema em questão foi definido pelo legislador constituinte de natureza concorrente, podendo ser objeto de regulamentação por qualquer dos entes da Federação (Constituição Federal, art.24, VIII). Da mesma forma, a iniciativa não foi reservada ao chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.234/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Várzea Grande, com sede no Município de Medina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Várzea Grande, com sede no Município de Medina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Pastor George

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Várzea Grande, de natureza civil e sem fins lucrativos, tem sede e foro no Município de Medina.

Possui por objetivos congregar os esforços de todos para uma ação criativa no que se refere ao uso das potencialidades da região e à descoberta e promoção de novos centros de interesse coletivo; manter e desenvolver a união entre os moradores, congregando-os em torno das metas estatutárias e da obtenção de respostas para os problemas comuns, zelando pela manutenção e melhoria da qualidade de vida no bairro. Para melhor desenvolver o seu trabalho e, ao mesmo tempo, legitimá-lo, a Associação atua como interlocutora da comunidade perante autoridades e órgãos municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta.

Com esta iniciativa, desejamos desvelar a importância e relevância dos serviços sociais prestados pela entidade. Feito isso, permitimo-nos contar com o apoio dos nobres Deputados para que esta proposição possa ser aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.235/2002

Declara de utilidade pública o Vila Nova Futebol Clube, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Vila Nova Futebol Clube, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2002.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Vila Nova Futebol Clube é uma alternativa de lazer para os moradores do Distrito de Lavras Novas, Município de Ouro Preto. É motivo de reunião dos moradores todos os finais de semanas, para a prática de esporte. Desenvolve o espírito esportivo, levando à comunidade divertimento e convivência social.

Dessa forma, o clube preenche os requisitos necessários para ser declarado de utilidade pública. Para tanto, conto com o apoio dos meus nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, João Paulo (2) e Sargento Rodrigues.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Institui a segurança obrigatória nos caixas eletrônicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições bancárias que possuam caixas eletrônicos para atendimento de seus clientes ficam obrigadas a manter o número mínimo de um vigilante em cada caixa, pelo tempo integral de atendimento ao público.

§ 1º - Quando em um único posto de atendimento funcionar mais de um caixa eletrônico, poderá haver apenas um vigilante, desde que todos os caixas estejam dispostos em um único ambiente.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos caixas eletrônicos localizados na parte interna de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - O não-cumprimento desta lei será punido na forma do art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de junho de 2002.

Maria José Haueisen

Justificação: A cada dia tornam-se mais comuns os crimes contra consumidores ocorridos em caixas eletrônicos. Além da violência contra as vítimas, deparamos com situações novas, resultantes da ação de quadrilhas especializadas em crimes praticados com a ajuda de equipamentos eletrônicos. O noticiário policial nos traz cada vez mais notícias sobre a clonagem de cartões, um método novo de lesar os consumidores a partir da utilização de equipamentos instalados nos caixas eletrônicos. Da mesma forma, aumenta o número de seqüestros-relâmpagos, crime que, embora não seja cometido nos caixas eletrônicos, tem nestes a fase final de sua execução, onde as vítimas são coagidas a realizar saques de suas contas correntes, com grande facilidade para os delinqüentes, em face da completa falta de segurança.

Cremos, portanto, não haver argumentos que possam se opor ao mérito da nossa proposta. No tocante aos aspectos técnicos, acreditamos que nosso projeto é perfeito, na medida em que o tema em questão foi definido pelo legislador constituinte como de natureza concorrente, podendo ser objeto de regulamentação por qualquer dos entes da federação. Da mesma forma, a iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Chico Rafael.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Marcelo Gonçalves e Sávio Souza Cruz (2).

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação dos Profs. Antônio Valadão Cardoso, Diva Chaves Sarmento, Gilson Soares, Irene de Melo Pinheiro e Magda Mara Assis, para Integrar o Conselho Estadual de Educação: Pelo BDPD: efetivo - Deputado Sávio Souza Cruz; suplente - Deputado Doutor Viana; pelo PL: efetivo - Deputado Eduardo Brandão;

suplente - Deputado Dinis Pinheiro; pelo PSDB: efetivo - Deputado Ermano Batista; suplente - Deputada Maria Olívia; pelo PTB: efetivo - Deputado Arlen Santiago; suplente - Deputado Cristiano Canêdo; pelo PFL: efetivo - Deputado Paulo Piau; suplente - Deputado Bilac Pinto. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.689/2001; nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado João Paulo (2), solicitando a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 837/2000 e 1.809/2001; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2001 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 55 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 23 Deputados, que, somados aos 5 em comissões, perfazem o total de 28 parlamentares. Não há quórum para votação. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 34 Deputados que, somados aos 5 em comissões, perfazem o total de 39 Deputados. Não há quórum para votação de propostas de emenda à Constituição nem de projeto de lei complementar, mas o há para a apreciação das demais matérias constantes da pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.774/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz, que estrutura os quadros especiais de pessoal da administração pública estadual autárquica e fundacional das instituições que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 3 a 5, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, da Comissão de Justiça, e Emendas nºs 3 a 5, da Comissão de Administração Pública; e, ainda, com as Emendas nºs 6 a 13, que apresenta.

- Os Deputados Sávio Souza Cruz, Mauro Lobo, Rogério Correia, Amílcar Martins, Alencar da Silveira Júnior, Elaine Matozinhos, Dalmo Ribeiro Silva, Sebastião Costa, Márcio Cunha, Carlos Pimenta, Fábio Avelar e Marco Régis proferem discursos para encaminhar a votação do projeto, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 2 a 13. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.774/2001 com as Emendas nºs 2 a 13. À Comissão de Administração Pública.

Declaração de Voto

O Deputado Geraldo Rezende - Sr. Presidente, Srs. Deputados, quero apenas declarar que votei favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.774/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz. Quando esse projeto entrou na Comissão de Constituição e Justiça, de que sou Presidente, trabalhamos muito para que passasse pela Comissão, bem como pelas demais comissões, e chegasse ao Plenário para que pudéssemos dar uma diretriz à constituição da estrutura dos quadros especiais de pessoal da administração pública dessas áreas; a saber, FAPEMIG, CETEC, FEAM, FUNED, IGA e Fundação João Pinheiro. É um projeto justo, como já foi dito aqui, e esses são os motivos por que votamos favoravelmente. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que determina a contagem do tempo dos militares excluídos da PMMG em virtude do movimento reivindicatório de junho de 1997, nos termos que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.434/2001, do Deputado Doutor Viana, que autoriza o Poder Executivo a classificar o grupo sangüíneo e fator RH juntamente com o "exame do pezinho". A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os

Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.434/2001 com a Emenda nº 1. À Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.950/2002, do Deputado Eduardo Brandão, que garante a todo cidadão o direito às informações relativas à merenda escolar e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.950/2002 na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1. À Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.003/2002, do Deputado Miguel Martini, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.003/2002

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) nas operações de saída de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento de aeronaves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2002.

Antônio Andrade

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do Deputado Antônio Andrade, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 2º do art 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com o substitutivo à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.155/2000, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.155/2000 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.160/2000, do Deputado Edson Rezende, que estabelece requisitos para a criação, a autorização de funcionamento, o acompanhamento, a avaliação e o reconhecimento dos cursos de nível médio, pós-médio e superior, na área de saúde das instituições de educação integrantes do Sistema Estadual de Educação e adota outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1.160/2000

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º:

"Art. 3º -

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Saúde, no cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fará consulta prévia aos Conselhos Regionais das categorias profissionais previstas no art. 1º, à Comissão de Ensino Médico da Associação Médica de Minas Gerais e à Associação Brasileira de Odontologia - Seção Minas Gerais."

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2002.

Edson Rezende

ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja recebida, no 2º turno, emenda ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.160/2000, do Deputado Edson Rezende, contendo matéria nova.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 2002.

Ivair Nogueira, Líder do BPDP - Agostinho Silveira, Líder do PL - Antônio Carlos Andrada, Líder do PSDB - Arlen Santiago, Líder do PTB - Sebastião Costa, Líder do PFL - Alencar da Silveira Júnior, Líder do PDT - Luiz Fernando Faria, Líder do PPB - Durval Ângelo, Líder do PT - Miguel Martini, Líder do PSB - Luiz Tadeu Leite, Líder da Maioria - Ermano Batista, Líder da Minoria.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto uma emenda do Deputado Edson Rezende, apoiada pela maioria dos Líderes com assento nesta Casa, que recebeu o nº 3, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, encaminha o projeto com a emenda à Comissão de Educação para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.679/2001, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira Dourada o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.679/2001 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por cinco minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.865/2001, do Governador do Estado, que reorganiza a Secretaria de Transportes e Obras Públicas e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Andrade, em que solicita o adiamento da discussão do projeto por três dias.

- Os Deputados Dilzon Melo e Rogério Correia proferem discursos para encaminhar a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.934/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaobim o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

3ª Parte

O Sr. Presidente - Persistindo a falta de quórum para votação de propostas de Emenda à Constituição e de projeto de lei complementar, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada às comunicações e aos oradores inscritos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Marcelo Gonçalves - falecimento do Sr. Sylvio Gouveia Silva, ocorrido em Pedro Leopoldo, no dia 10/6/2002; Sávio Souza Cruz (2) - falecimento da Sra. Lucy Barcellos Almeida, ocorrido em Belo Horizonte, no dia 11/6/2002; e do Sr. José Demervil Batista Nunes, ocorrido em Belo Horizonte, no dia 12/6/2002 (Ciente. Oficie-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 19, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

ATA DA 248ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 6/6/2002

Presidência do Deputado Antônio Júlio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Chamada para verificação de quórum; inexistência de número regimental para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.296/2000; apresentação da Emenda nº 2; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com a emenda à Comissão de Meio Ambiente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.774/2001; discursos dos Deputados Sávio Souza Cruz, Elbe Brandão, Dalmo Ribeiro Silva e Paulo Piau; apresentação das Emendas nºs 14 a 17 e do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo e as emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.755/2001; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.969/2002; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.570/2001; aprovação - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Márcio Kangussu - Mauro Lobo - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pindaça Ferreira - Rêmoló Aloise - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta. A Presidência, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 7, solicita ao Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 39 Deputados. Portanto, não há quórum para a votação da proposta de emenda à Constituição, mas o há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.296/2000, do Deputado Fábio Avelar, que altera a Lei nº 1.988, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.296/2000

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 9.583, constante do art. 1º do projeto, o seguinte inciso:

"Art. 2º -

I -

VII - um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF."

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2002.

Fábio Avelar

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão foi apresentada ao projeto emenda do Deputado Fábio Avelar, que recebeu o nº 2, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com a emenda à Comissão de Meio Ambiente, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.774/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz, que estrutura os Quadros Especiais de Pessoal das Administrações Públicas Estaduais Autárquica e Fundacional das instituições que menciona e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 3 a 5 que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 3 a 5, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 6 a 13, que apresenta. Em discussão, o projeto. Para discuti-lo, com a palavra, o Deputado Sávio Souza Cruz.

O Deputado Sávio Souza Cruz* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, talvez nem todos os colegas saibam, mas sou egresso da carreira de ciências e tecnologia do Estado de Minas Gerais. Fui Pesquisador do CETEC. Com muita preocupação, observamos essa compressão salarial nos quadros de ciência e tecnologia do Estado; tanto assim é, que hoje o CETEC de Minas Gerais tem apenas cerca de 60 técnicos de nível superior, o que é preocupante, ainda mais se considerarmos as projeções de aposentadorias.

Essa preocupação estende-se a todos os órgãos em que se implantou, ainda na década de 90, o chamado Plano de Carreira do Pesquisador. Hoje, um doutor, para ingressar na carreira de ciências e tecnologia do Estado, teria que se submeter a ganhar um salário inferior a R\$1.000,00. Isso vem inviabilizando a manutenção de uma massa crítica mínima no setor de ciências e tecnologia. Em razão disso, discutindo o assunto com setores do Governo ligados à área, especialmente a direção do CETEC e a de outras Fundações, e com o Secretário de Ciência e Tecnologia, demos entrada a um processo no Legislativo de um plano de carreira, que recebeu algumas modificações durante sua tramitação nesta Casa. Já se passaram oito meses de tramitação, e preocupa-nos muito agora, Sr. Presidente, a apresentação de muitas emendas após sua tramitação nas Comissões. Caso os Deputados que apresentaram essas emendas não as retirem ainda agora, o projeto terá que retornar às Comissões, reiniciando-se seu trâmite.

Então, aproveito para apelar aos Deputados para que, se puderem reconsiderar a apresentação das emendas, as retirem. Tenho a certeza de que todas as propostas são justas, mas talvez possam tramitar de outra forma, sem prejudicar o curso desse projeto. É o apelo que faço. Agradeço a todos.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir o projeto, a Deputada Elbe Brandão.

A Deputada Elbe Brandão* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, colegas funcionários públicos, porque também sou funcionária pública e estou Deputada, o Deputado Sávio Souza Cruz faz um apelo e gostaria de pedir aos colegas que respeitassem também o apelo de outras instituições que estão na mesma situação de vocês.

Estes que estão vaiando, com certeza, não acompanharam o processo. Se o processo passou na comissão foi com minha ajuda, minha presença para fazer quórum. O Deputado Sávio Souza Cruz sabe que esse projeto tem vício de iniciativa, porque todo plano de carreira é exclusivo do Poder Executivo. Sabe também que a negociação para construirmos um novo momento para a ciência e a tecnologia, em Minas, tem de ser de forma unificada com todos os partidos lutando a favor. Vocês abriram a fileira.

Deputado Sávio Souza Cruz, no máximo o atraso será de três ou quatro dias. Primeiro, não há 39 Deputados, para efetuar a votação. Hoje não será a definição final, ele ainda volta à comissão, independentemente de emendas, há a votação em 2º turno e a sanção por parte do Governador Itamar Franco. É necessário que haja compreensão e que a verdade dos outros possa ser reconhecida.

Eu me informei com a assessoria e se tivermos seis Líderes, no mínimo a metade do Colégio de Líderes assinando uma emenda da UNIMONTES e outras duas ou três, com certeza, tão importantes quanto essa, poderíamos fazer essa retirada, desde que V. Exa. colocasse 39 Deputados no Plenário para votarmos. Fora isso, continuarei sendo parceira de vocês, também o PSDB será parceiro, mas não tenho como deixar a UNIMONTES fora desse processo.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir o projeto, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva* - Sr. Presidentes, Srs. Deputados, servidores do Estado de Minas, a quem rendo homenagens nesta manhã. Gostaria de parabenizar o ilustre Deputado Sávio Souza Cruz por sua lucidez, grandeza e, acima de tudo, elevado espírito público de parlamentar, como ex-Secretário da Administração, em trazer esse projeto tão importante para a Assembléia.

Quero dizer que, desde quando assumimos nosso mandato, junto à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, temos nos desdobrado muito para garantir o cumprimento pelo Estado da valorização do profissional, como vocês, que prestam relevantes serviços para o Estado. Mas a valorização dos senhores só é feita por planos de cargos e salários, pelo sentimento de todos os Deputados que conhecem de perto, como nós, a importância dos órgãos a que os senhores estão vinculados.

Por reiteradas vezes, em pronunciamentos em nossa comissão e em visitas à EPAMIG, ao CETEC e a outros órgãos, temos demonstrado nossa preocupação em garantir o resgate da dignidade e da valorização dos profissionais da administração pública. A Assembléia Legislativa não há de faltar neste momento tão importante em que votamos projeto que lhes diz respeito. A Fundação João Pinheiro, a FEAM, a FAPEMIG, o CETEC, a FUNED e o IGA estão todos irmanados num só sentimento, visando ao desenvolvimento de Minas Gerais.

Estejam certos de que acompanharemos e votaremos favoravelmente ao projeto, porque já passou da hora de resgatarmos os direitos legítimos dos funcionários dessas instituições. É chegado o momento de corrigir o erro. É nesta Casa que temos contemplado os injustiçados, e temos a certeza absoluta de que o trabalho de todos será reconhecido.

Em meu nome e em nome da Bancada do PTB, asseguro que encaminharemos pela aprovação no 1º e no 2º turnos do projeto.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Paulo Piau.

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente e Srs. Deputados, Sra. Deputada, companheiros das galerias, ocupamos a tribuna para discutir o projeto que estrutura os Quadros Especiais de Pessoal da Administração Pública Estadual Autárquica e Fundacional das instituições que menciona.

O projeto foi uma iniciativa do Deputado Sávio Souza Cruz, que tinha o compromisso de estruturar o plano de cargos e salários para algumas instituições ligadas ao Governo de Minas Gerais.

Antes de chegar ao Plenário, ouvi, pelos microfones da Casa, a participação da Deputada Elbe Brandão, defendendo também os interesses da UNIMONTES. Cabe esclarecer ao Deputado Sávio Souza Cruz e também às galerias que em nada, em absolutamente nada tais emendas prejudicam a tramitação do projeto.

Sr. Presidente, estou nesta Casa há sete anos. Este é um local de respeito. Enquanto alguém estiver nesta tribuna, tem de ser respeitado pelas galerias.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita das galerias que ouçam o Deputado Paulo Piau. Ele está discutindo o Projeto de Lei nº 1.774/2000.

O Deputado Paulo Piau - Tempos atrás, vi o Presidente esvaziar as galerias, que desrespeitavam o Deputado que estava ocupando a tribuna. Enquanto estivermos aqui falando, exigimos respeito.

Ninguém está aqui contra ninguém. Estamos aqui para cumprir nosso papel. O da Deputada Elbe Brandão é defender a UNIMONTES, e o meu é defender minha empresa, a EPAMIG, cuja situação é tão precária quanto a de vocês. Não sejam egoístas, não queiram levar vantagem sozinhos.

Sr. Presidente, reafirmo ao público presente nas galerias que já houve projetos que percorreram todas as comissões e foram aprovados em menos de uma semana. Basta que esta Casa queira.

As quatro emendas em Plenário não atrapalham em nada. Teremos a grandeza necessária de retirar nossas emendas a partir do momento em que a Deputada Elbe Brandão e eu tivermos as garantias de que tanto a UNIMONTES quanto a EPAMIG também serão contempladas.

Sr. Presidente, gostaria de defender toda a administração pública do Estado de Minas Gerais. Gostaríamos que a política de pessoal do Governo do Estado contemplasse todas as instituições. Mas o que vemos neste Governo são arrumações pontuais. Resolve-se o problema da Polícia Militar, resolve-se o problema dos Promotores, resolve-se o problema da Secretaria da Fazenda, resolve-se o problema da FHEMIG. Essa não é uma política adequada. Acho que este Governo não tem coragem de enfrentar a reforma administrativa necessária para fazer justiça dentro de casa, em primeiro lugar. Não é possível que funcionários que exercem a mesma função em um e em outro órgão recebam salários diferentes. É uma desorganização. Defendemos que o Estado passe por uma profunda reorganização administrativa e salarial. Mas, como já estamos no final do Governo, não será possível. Teremos de continuar até o final do Governo tratando das questões pontuais. Sem dúvida alguma, somos absolutamente de acordo com a solução pontual para o CETEC e a Fundação João Pinheiro. Mas temos de buscar uma alternativa para os

nossos companheiros do Estado que estão em defasagem. Falo especificamente sobre a EPAMIG, que conheço bem, uma vez que sou de lá. Estou Deputado licenciado da EPAMIG, e conheço muito bem a realidade de seus servidores.

Para o senhor ter noção da importância dessa empresa, citarei apenas o caso da soja, que existia apenas no Sul do Estado. Por intermédio da EPAMIG, introduzimos a cultura da soja no cerrado brasileiro. Oitenta por cento de toda a soja plantada no Brasil são variedades lançadas pela EPAMIG. Atualmente, a cultura da soja dá ao Estado grande expressão, não só econômica como também social.

A EPAMIG trabalha também com o controle biológico de pragas, para evitar a poluição do meio ambiente, a contaminação da água e o conseqüente prejuízo da saúde da população.

A EPAMIG trabalha na área da pecuária e em todas as áreas da ciência. O agronegócio é, sem dúvida, o maior negócio do País e do Estado.

Mas nem por isso há compreensão do Governo do Estado com relação à importância da nossa EPAMIG, que já teve o seu período áureo quando o seu quadro de pessoal estava motivado, apoiado, e as condições de trabalho eram boas. Sabemos que ano a ano essas condições vão se degradando. Portanto, a minha responsabilidade, não como defensor da EPAMIG, mas como cidadão, como defensor dos direitos dos mineiros, é fazer essas declarações. Absolutamente, não posso deixar de buscar uma solução para o problema da EPAMIG, assim como a Deputada Elbe Brandão busca uma solução para o problema da UNIMONTES.

Sr. Presidente, estamos abertos a qualquer tipo de negociação, a fim de encontrarmos uma solução. Eu e a Deputada Elbe Brandão concordamos que ela seja parcial, mas temos de buscar solução para todos. Não interessa se vai ser agora, em médio ou longo prazo. O que interessa é que o assunto seja discutido e que toda a sociedade mineira, que se beneficia diretamente dos trabalhos dos funcionários da EPAMIG, que lutam dia a dia para construir um futuro melhor para os mineiros, saiba que eles também precisam de atenção, e não apenas parte do Estado.

O Deputado Alberto Bejani (em aparte)* - Quero parabenizá-lo pelo seu pronunciamento e dizer que, mais uma vez, surpreende-me esta Casa com as galerias lotadas de trabalhadores reivindicando aquilo que já é de direito. Surpreende-me o fato de o Governo ainda não ter entendido que não se faz um governo sem funcionários. Não estou entendendo. Já se passaram três anos e meio de governo. Será que o nosso Governador e a sua assessoria ainda não entenderam que ninguém anda sozinho neste planeta chamado Terra? E quem comanda Minas Gerais não é o Governo, e sim os funcionários, as pessoas que o integram. Sinceramente, isso é lamentável.

Mais uma vez, esta Casa mostra que é o palanque daqueles que procuram fazer valer o seu direito. Espero que o Governador esqueça um pouco a sua campanha eleitoral e, neste resto de governo, lembre-se de que funcionário é gente e precisa ter compreensão.

O Deputado Paulo Piau - Sr. Presidente, para terminar, quero dizer que, na semana passada e nesta, fui procurado pelo pessoal da EPAMIG, preocupados com a situação das outras instituições. Perguntaram-me se não era melhor que retirasse a emenda. Respondi que ela não atrapalha em nada a tramitação do projeto. Compreendo vocês, pois não entendem o processo legislativo. Aliás, para falar a verdade, não entendem nem o Legislativo.

Vou dizer isso com dados. Quero que, pelo menos, tenham a educação de prestar atenção. Falo isso porque, em pesquisa feita com aproximadamente 1.900 professores das redes pública e privada do Estado de São Paulo, há, mais ou menos, 30 dias, constatou-se que 89% dos professores não sabem o que faz um Deputado Estadual, um Deputado Federal e um Senador. Se fizermos uma pesquisa aqui, com certeza, os índices serão os mesmos.

Sr. Presidente, peço ao pessoal das galerias respeito.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita às galerias que permitam o pronunciamento do Deputado Paulo Piau. Por favor! Se não houver respeito, esta Presidência vai encerrar a reunião.

O Deputado Paulo Piau - Caso não haja respeito, Sr. Presidente, vou apresentar um requerimento pedindo que sejam evacuadas as galerias. Este é um local de respeito, e passo a exigir respeito. Tenho o direito de falar.

Não admito que me interrompam, pois estou no exercício do meu poder. Fui eleito por 50 mil eleitores do Estado de Minas Gerais e exijo respeito. Não admito que este Plenário, que para nós é um local sagrado, seja desrespeitado, como vocês estão fazendo. Respeitem o nosso ambiente de trabalho, porque respeitamos, sim, o de vocês.

Se me deixarem falar, quero concluir dizendo que fui procurado pelo pessoal da EPAMIG porque eles estavam preocupados com a situação. A EPAMIG não quer prejudicar ninguém. Mas, como entendo do processo legislativo e sei que isso não atrapalha em nada - nem a minha emenda, nem a da Deputada Elbe Brandão -, estamos chamando à negociação, para achar um caminho também para as empresas que estão em situação igual à de vocês. Esta é nossa intenção, a melhor possível. Ninguém está querendo atrapalhar ninguém, e me surpreende a posição adotada pelo Deputado Sávio Souza Cruz nesse confronto com a Deputada Elbe Brandão. Ela tem toda a razão, e o Deputado sabe muito bem disso, porque entende como funciona o processo legislativo.

Então, quero que possamos garantir, pelo menos na Comissão de Fiscalização Financeira e na Mesa da Casa, recursos orçamentários para a EPAMIG, para que também seja contemplada, porque, se ficarmos sem ciência, tecnologia, pesquisa e conhecimento, com certeza todos seremos prejudicados.

Encerro as minhas palavras lamentando e pedindo desculpas por esse incidente. Mas, como Deputado, quero exigir - e peço o apoio dos colegas - que, enquanto houver um Deputado nesta tribuna, a Presidência não admita que sejamos interrompidos por vaia ou qualquer manifestação das galerias. Muito obrigado.

- Vêm à Mesa:

EMENDAs ao PROJETO DE LEI Nº 1.774/2001

EMENDA Nº 14

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estruturados, nos termos dessa lei, os quadros especiais de pessoal de plano de carreira da administração pública estadual autárquica e fundacional das seguintes instituições:

I - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -;

II - Fundação Centro Tecnológico do Estado de Minas Gerais - CETEC -;

III - Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;

IV - Fundação Ezequiel Dias - FUNED -;

V - Fundação João Pinheiro - FJP -;

VI - Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

VII - Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

Parágrafo único - Os quadros de pessoal ora estruturados ficam adequados às diretrizes de planos de carreira para a administração estadual, nos termos de Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, e do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, observado o disposto nesta lei."

Sala das Reuniões, de outubro de 2001.

Elbe Brandão

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier:

"Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei contém normas para a estruturação e implantação do plano de carreira da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

Art. 2º - O plano de carreira é um conjunto de normas que agrupa e define as carreiras dos quadros especiais de pessoal, correlacionando os segmentos e as respectivas classes de cargos aos níveis de escolaridade e padrões de vencimentos.

Art. 3º - O plano de carreira da UNIMONTES tem por objetivos o desenvolvimento da ação acadêmica no campo do ensino, da pesquisa e da extensão e a eficácia administrativa, visando à qualidade da ação exercida e à valorização pessoal e profissional do servidor, mediante:

I - o estabelecimento, para a universidade, de uma estrutura de cargos adequada e flexível, a partir da descrição e classificação desses;

II - a adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas requeridas por uma universidade e que possibilite a elevação da qualidade do desempenho do servidor;

III - a utilização de princípios da habilitação, da avaliação de desempenho, do tempo de serviço e da capacitação para o desenvolvimento nas carreiras;

IV - a constituição de um quadro de servidores de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com os objetivos e o alcance da atividade acadêmica.

Capítulo II

Dos Quadros de Pessoal

Art. 4º - Os quadros de pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - serão estruturados em carreiras, constituídas pelas séries de classes de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão, com base nas diretrizes fixadas na Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nesta lei.

Art. 5º - Os servidores integrantes dos quadros de pessoal de que trata o artigo anterior serão regidos pela Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e pela legislação complementar.

Art. 6º - O regime jurídico dos servidores do quadro de pessoal da universidade é o referido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Capítulo III

Da Carreira

Art. 7º - Os quadros de pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros são constituídos das seguintes carreiras:

I - carreira do magistério - ensino superior: constituída de classes de cargos de provimento efetivo de professor, com atribuições relacionadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão, que, indissociáveis, visem à aprendizagem, produção do conhecimento, ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - carreira de analista técnico da administração: constituída de classes de cargos de provimento efetivo de analista de atividades universitárias, com atribuições relacionadas à formulação, implementação e avaliação de políticas acadêmicas e administrativas;

III - carreira de analista técnico da saúde: constituída de classes de cargos de provimento efetivo de analista universitário de saúde, com atribuições relacionadas à formulação, implementação, gestão e avaliação de políticas acadêmicas direcionadas para a área da saúde;

IV - carreira de apoio técnico da administração em níveis de 1º e 2º graus, com atribuições relacionadas às atividades de apoio, suporte técnico, administrativo e operacional necessários ao cumprimento dos objetivos institucionais;

V - carreira de apoio técnico da saúde: constituída de classes de cargos de provimento efetivo em níveis de 1º e 2º graus, com atribuições relacionadas ao apoio operacional de políticas da saúde.

Art. 8º - Os quantitativos de cargos de cada carreira a que se refere o art. 7º e sua distribuição pelas classes e respectivas faixas de vencimentos são os fixados no Anexo III desta lei.

§ 1º - O número de cargos previsto de Especialista em Atividades Universitárias Pleno, Especialista em Atividades Universitárias da Saúde Pleno e de Professor Adjunto constantes do Anexo III do quadro de cargos da UNIMONTES não são cumulativos ao número total de cargos definidos nas carreiras de analista técnico da administração, analista técnico da saúde e do quadro de carreira do magistério, respectivamente.

§ 2º - O número de cargos a que se refere o parágrafo anterior, quando da promoção, será deduzido, automaticamente, do número de cargos cumulativos disponíveis nos segmentos de classes da respectiva carreira.

Art. 9º - Compõem o quadro específico de provimento em comissão - estrutura básica da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - os cargos constantes no Anexo I desta lei.

Art. 10 - Compõem o quadro específico de provimento em comissão - estrutura intermediária da universidade - os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados à Reitoria e às unidades universitárias.

Seção I

Da Carreira do Magistério - Ensino Superior

Art. 11 - As classes de professor integram a carreira do magistério - ensino superior da UNIMONTES, com os seguintes cargos e os respectivos níveis de escolaridade:

I - Classe A:

- Professor I - Auxiliar - com Especialização;

- Professor II - Assistente - com Mestrado;

- Professor III - Adjunto - com Doutorado.

II - Classe B

- Professor Titular - Doutorado.

§ 1º - O cargo de Professor Titular constitui uma classe distinta na carreira do magistério - ensino superior, em nível de Doutorado, e seu provimento dar-se-á exclusivamente por habilitação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O vencimento do cargo de Professor Titular é o atribuído ao de Professor Adjunto grau J, acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 12 - Cada cargo da carreira do magistério - ensino superior é constituído de dez graus, de A a J, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo IV-A desta lei, exceto o de Professor Titular, que possui grau único.

Art. 13 - A universidade poderá contratar, sob a forma de contrato de direito administrativo, professor visitante, especialista de notória competência ou docente portador de título de pós-graduação "stricto sensu", para participar de projeto acadêmico de relevante interesse, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá a duração máxima de dois anos, podendo ser prorrogada por igual período nos casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Universitário, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º - O professor visitante terá vencimento correspondente ao do cargo de professor efetivo equivalente à sua titulação.

Seção II

Da Carreira de Analista Técnico da Administração

Art. 14 - A Carreira de Analista Técnico da Administração é constituída pelo segmento de classe de Assistente e Especialista de Atividades Universitárias, que correspondem aos cargos e aos respectivos níveis de escolaridade fixados no Anexo III-B desta lei, observadas as seguintes

exigências em relação a cada cargo:

I - Assistente - graduado com formação profissional e experiência mínima de dois anos, na respectiva área de competência;

II - Especialista - com pós-graduação "lato sensu";

III - Especialista Pleno - com pós-graduação "stricto sensu" (mestrado ou doutorado).

Art. 15 - Cada cargo da Carreira de Analista Técnico da Administração é constituído de dez graus, de A a J, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo IV-B desta lei.

Seção III

Da Carreira de Analista Técnico da Saúde

Art. 16 - A Carreira de Analista Técnico da Saúde é constituída pelo segmento de classe de Assistente e Especialista Universitário de Saúde, que correspondem aos cargos e aos respectivos níveis de escolaridade fixados no Anexo III-C desta lei, observadas as seguintes exigências em relação a cada cargo:

I - Assistente - graduado com formação profissional e experiência mínima de dois anos, na respectiva área de competência;

II - Especialista - com pós-graduação "lato sensu";

III - Especialista Pleno - com pós-graduação "stricto sensu" (mestrado ou doutorado).

Parágrafo único - Cada cargo da Carreira de Analista Técnico da Saúde é constituído de dez graus, de A a J, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo IV-B desta lei.

Seção IV

Da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 17 - A Carreira de Apoio Técnico e Administrativo é constituída pelos segmentos de classes de cargos em níveis elementar, 1º e 2º graus, que correspondem aos cargos e aos respectivos níveis de escolaridade fixados no Anexo III-D desta lei.

Parágrafo único - Cada cargo da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo é constituído de dez graus, de A a J, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo IV-C desta lei.

Seção V

Da Carreira de Apoio Técnico da Saúde

Art. 18 - A Carreira de Apoio Técnico da Saúde é constituída pelos segmentos de classes de cargos em níveis de 1º e 2º graus, com formação específica em sua área de atuação, conforme fixado no Anexo III-E desta lei.

§ 1º - Os cargos de 1º grau a que se refere este artigo serão extintos a partir da sua vacância.

§ 2º - Cada cargo da Carreira de Apoio Técnico da Saúde é constituído de dez graus, de A a J, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo IV-D desta lei.

Seção VI

Dos Cargos em Comissão

Art. 19 - O Quadro Específico de Provimento em Comissão - Estrutura Básica da Universidade, com escolaridade em nível de pós-graduação, é constituído dos seguintes cargos:

I - Reitor;

II - Vice-Reitor;

III - Pró-Reitor;

IV - Chefe de Gabinete.

Art. 20 - O Quadro Específico de Provimento em Comissão - Estrutura Intermediária, cargos de recrutamento amplo e limitado, é constituído dos seguintes cargos e respectivos graus de escolaridade:

I - Cargos de Chefia e Assessoramento Intermediário - Reitoria:

Nível Superior:

- a) Diretor;
- b) Gerente;
- c) Secretário dos Conselhos Superiores;
- d) Auditor-Chefe;
- e) Consultor Jurídico;
- f) Procurador Jurídico;
- g) Assessor-Chefe de Comunicação;
- h) Chefe de Divisão;
- i) Assessor Técnico;
- j) Ouvidor Geral;
- l) Secretário de Reitor;
- m) Secretário de Vice-Reitor;

Nível de 2º Grau:

- a) Chefe de Serviço;
- b) Secretário de Pró-Reitor;

Nível de 1º Grau:

- a) Motorista de Reitor;

II - Cargos de Chefia e Assessoramento Intermediário - Unidades Universitárias:

Nível de Pós-Graduação:

- a) Diretor-Geral de Hospital Universitário;
- b) Diretor Administrativo de Hospital Universitário;

Nível Superior:

- a) Chefe de Escritório de Representação;
- b) Prefeito de Campus;
- c) Secretário-Geral;
- d) Chefe de Núcleo;
- e) Chefe de Biblioteca;
- f) Coordenador;

Nível de 2º Grau:

- a) Secretário de Diretor.

§ 1º - Os quantitativos e a forma de recrutamento dos cargos de provimento em comissão Estrutura Básica da UNIMONTES são os fixados no Anexo I desta lei.

§ 2º - Os quantitativos e a forma de recrutamento dos cargos de provimento em comissão Estrutura Intermediária da UNIMONTES são os fixados no Anexo II desta lei.

Capítulo IV

Do Ingresso e do Desenvolvimento nas Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 21 - O ingresso nas Carreiras do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros dar-se-á por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - O ingresso de que trata este artigo dar-se-á no grau inicial de cada classe.

Art. 22 - O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se portadores dos títulos de doutor, de livre-docente ou de notório saber, este último concedido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O candidato ao cargo de que trata o "caput" deste artigo deverá apresentar, também, memorial circunstanciado e comprovar atividades realizadas, trabalhos publicados e demais informações que permitam cabal avaliação de seus méritos.

Art. 23 - A realização de concursos públicos para provimento dos cargos da Universidade será determinada pela Reitoria e aprovada pelo Conselho Universitário.

Art. 24 - O prazo de validade do concurso público, as condições de sua realização, o número de vagas, os requisitos para inscrição dos candidatos, a carga horária, a documentação necessária, os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e classificação, o procedimento recursal cabível e o percentual reservado aos deficientes físicos serão fixados em edital.

Art. 25 - O provimento dos cargos das carreiras de que trata esta lei será feito de acordo com a necessidade da UNIMONTES.

Art. 26 - O provimento do cargo de servidor aprovado em concurso público para cargo distinto da carreira a que pertencer dar-se-á na classe e no grau iniciais do novo cargo.

Art. 27 - Findo o prazo de validade do concurso, serão realizados concursos públicos para ingresso nas carreiras criadas por esta lei sempre que o número de cargos vagos nas respectivas classes iniciais for de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total.

Parágrafo único - Concluídas as etapas e homologado o resultado do concurso público, a nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o prazo de validade e o número de vagas fixado no edital.

Art. 28 - Para o cumprimento do estágio probatório pelos servidores que ingressarem no Quadro de Pessoal da UNIMONTES, serão observadas as normas previstas no art. 41 da Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, e as demais legislações pertinentes ao assunto.

Art. 29 - O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados por ato do Governador do Estado e escolhidos entre professores ocupantes de cargos efetivos, integrantes do Quadro de Pessoal, posicionados no Quadro da UNIMONTES, indicados em lista tríplice elaborada por colégio eleitoral, para mandato de quatro anos contados da data da posse, permitida a reeleição por uma única vez.

Parágrafo único - As normas para a elaboração da lista tríplice de que trata o "caput" deste artigo serão definidas no estatuto da UNIMONTES.

Art. 30 - Os titulares das Pró-Reitorias serão nomeados por ato do Reitor, escolhidos entre servidores efetivos do Quadro de Pessoal da UNIMONTES, qualificados para o exercício das funções.

Art. 31 - O provimento dos cargos em comissão constantes no Anexo II desta lei far-se-á por ato do Reitor, obedecidos os requisitos preestabelecidos em normas próprias fixadas no estatuto da UNIMONTES.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 32 - O desenvolvimento nas carreiras dar-se-á por meio de progressão e de promoção e será apurado em períodos determinados, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Universitário, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo a UNIMONTES deverá implementar política de capacitação de seus servidores.

Subseção I

Da Progressão

Art. 33 - Progressão é a passagem de um grau para aquele imediatamente superior, dentro da mesma classe, condicionada a sua permanência no grau anterior pelo prazo mínimo de setecentos e trinta dias e à análise de desempenho.

§ 1º - A contagem de tempo para novo período iniciar-se-á a partir do dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o interstício de tempo necessário à progressão anterior.

§ 2º - Para a primeira progressão deverá ser considerado o prazo estabelecido para o cumprimento do estágio probatório, previsto no art. 28 e seu parágrafo único desta lei.

Subseção II

Da Promoção

Art. 34 - Promoção é a passagem do servidor em efetivo exercício do cargo, com permanência mínima de mil e noventa e cinco dias no mesmo cargo, para o cargo imediatamente superior da classe, dentro da carreira.

Parágrafo único - O servidor promovido será posicionado no grau inicial do novo cargo e, se perceber vencimento superior a este, no grau cujo vencimento seja imediatamente superior ao que percebia anteriormente.

Art. 35 - A promoção nas carreiras dar-se-á dentro de cada classe, exclusivamente por titulação, experiência profissional e avaliação de desempenho, nos termos da legislação vigente.

Art. 36 - A promoção de que trata o artigo anterior será regulamentada pelo Conselho Universitário, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, observados os seguintes requisitos:

I - comprovação da escolaridade exigida para o cargo;

II - estar em efetivo exercício do cargo na Universidade;

III - participação, com aproveitamento, em cursos de capacitação na área de atuação, durante o período aquisitivo;

IV - avaliação sistemática de desempenho.

Art. 37 - Para efeito de desempate no processo de promoção serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço na classe;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual.

Art. 38 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de suspensão ou for demitido, por penalidade, de cargo de provimento em comissão;

II - afastar-se do serviço por mais de dez dias, sem vencimento, no caso de progressão, ou por mais de vinte dias, no caso de promoção;

III - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos de:

a) férias anuais e férias-prêmio;

b) licença para casamento, de até oito dias;

c) licença-luto, de até oito dias, pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;

d) licença para gestação e licença-paternidade;

e) licença para tratamento de saúde ou licença decorrente de doença profissional;

f) licença por acidente de trabalho;

g) exercício de cargo em comissão no âmbito das universidades estaduais.

Parágrafo único - Para fins de progressão ou promoção, o afastamento a que se refere a alínea "e" do inciso III deste artigo, considerado isolado ou cumulativamente, fica limitado a cento e oitenta dias, durante o período aquisitivo.

Subseção III

Da Capacitação

Art. 39 - Cabem às Pró-Reitorias competentes e à Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos da UNIMONTES, diretamente ou mediante convênio, promover as ações de capacitação necessárias ao desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta lei.

Art. 40 - São consideradas ações, para o cumprimento da política de capacitação: cursos presenciais e à distância, treinamentos em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios ou estágios, seminários e congressos, desde que contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento do servidor e que atendam às necessidades institucionais dos órgãos e das unidades universitárias.

Art. 41 - A capacitação compreende, também, os programas de pós-graduação "stricto sensu" e as demais atividades técnicas, científicas e culturais vinculadas aos planos estaduais, institucionais e programas de capacitação previstos em lei.

Parágrafo único - Nas áreas de conhecimento em que se fizerem necessários, também constarão da capacitação os programas de pós-graduação "lato sensu".

Art. 42- A UNIMONTES deverá observar as seguintes diretrizes para a adoção de uma política de capacitação de seus servidores:

I - tornar o servidor universitário agente de sua própria capacitação, nas áreas de interesse da Reitoria e unidades universitárias;

II - possibilitar o acesso dos servidores a ações de capacitação, oferecendo, anualmente, pelo menos uma oportunidade de participação de cada servidor em eventos elencados no art. 40 desta lei , otimizando os recursos orçamentários disponíveis;

III - priorizar as ações internas de capacitação e programas de educação continuada que aproveitem habilidades e conhecimentos de servidores da própria instituição;

IV - oferecer oportunidades de aperfeiçoamento técnico, científico e cultural aos servidores, na perspectiva de construção de padrões de qualidade e do aprimoramento do desempenho de suas funções sociais;

V - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

VI - implantar o controle gerencial dos gastos com capacitação.

Subseção IV

Da Avaliação de Desempenho

Art. 43 - Para cada carreira será instituído um Programa Institucional de Análise de Desempenho, adequado aos pressupostos básicos das atividades a ela inerentes.

§ 1º - A avaliação de desempenho aferirá a eficiência, a eficácia e a efetividade do servidor no cumprimento de suas atribuições e destinar-se-á ao acompanhamento e à análise do desempenho dos recursos humanos, fornecendo subsídios para o planejamento e a tomada de decisões quanto ao seu melhor aproveitamento e incentivo ao seu desenvolvimento nas carreiras;

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada sistematicamente pela chefia imediata, com a participação do servidor, levando-se em conta os critérios e fatores fixados em regulamento.

§ 3º - Os ocupantes de cargos em comissão serão avaliados no exercício dessas funções, mediante critérios específicos a serem definidos em regulamento.

Art. 44 - Será constituída, de acordo com as normas a serem estabelecidas em regulamento e sob a coordenação da Diretoria de Recursos Humanos, Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, composta por servidores dos diversos segmentos das classes de que trata esta lei, destinada a padronizar os mecanismos de avaliação e examinar os casos de recursos quanto aos critérios e à pontuação atribuída na avaliação individual de desempenho.

Capítulo V

Da Movimentação

Art. 45 - O servidor da UNIMONTES poderá ser movimentado de uma para outra unidade, por meio de ato de mudança de lotação dentro da mesma universidade ou removido de uma universidade estadual para outra, a seu requerimento ou, com a sua anuência, por solicitação da instância imediatamente superior ou da instituição, atendida a sua formação ou especialidade, a necessidade do serviço e o pronunciamento dos setores envolvidos.

§ 1º - A movimentação prevista no artigo só poderá ocorrer para cargo da mesma classe, nível e grau, condicionada à existência de vaga.

§ 2º - Na hipótese de remoção, abrir-se-á a vaga correspondente na instituição de origem.

§ 3º - Para a movimentação de que trata este artigo, deverá ser cumprido o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 46 - O servidor poderá ser colocado à disposição de outra instituição, órgão ou entidade do serviço público, a seu requerimento ou, com a sua anuência, após o pronunciamento favorável da instituição, sem ônus para o órgão de origem e por prazo determinado, obedecida a legislação vigente.

Capítulo VI

Dos Afastamentos

Art. 47 - Além dos casos previstos em lei, o integrante das carreiras poderá afastar-se de suas funções, computando-se o seu afastamento como efetivo exercício, ficando-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, excetuado o que a lei dispuser em contrário, nos seguintes casos:

I - para realizar curso de pós-graduação em outras instituições reconhecidas pelo MEC e agências de fomento, no país ou no exterior;

II - para participar de reuniões, congressos e outros eventos de natureza técnico-científica e educacional ou artístico-cultural relacionadas com as atividades do cargo;

III - para prestar colaboração temporária a outra instituição pública de ensino superior, de pesquisa ou de extensão;

IV - licença sabática de 3 (três) meses a cada 7 (sete) anos de efetivo exercício no cargo de Professor, para a realização de estudos e

aprimoramento técnico-profissional, de acordo com as normas a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 48 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor obrigar-se-á, previamente, a permanecer na instituição por período igual ou superior àquele em que estiver afastado.

Art. 49 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias que anteceder o início do período sabático, o servidor apresentará ao seu departamento o programa das atividades que desenvolverá, devendo este ser analisado e submetido à aprovação da direção da unidade, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único - O afastamento previsto no "caput" do artigo será limitado a 1 (um) professor por período, em cada departamento.

Art. 50 - Nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao gozo do período sabático, o professor encaminhará à direção da unidade um relatório circunstanciado das atividades cumpridas.

Parágrafo único - A direção da unidade submeterá o relatório ao Conselho Departamental, que emitirá parecer, e, se concluir que o período sabático não foi aproveitado adequadamente, de acordo com as normas estabelecidas, ficará o servidor impedido de gozar o período subsequente.

Art. 51 - Qualquer afastamento dependerá do pronunciamento favorável da chefia à qual esteja vinculado o servidor, observadas as normas internas da UNIMONTES e mediante ato do Reitor ou autoridade por ele designada.

Capítulo VII

Do Regime de Trabalho

Art. 52 - O professor da carreira do magistério - ensino superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial, com jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II - tempo integral, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários distintos;

III - tempo integral com dedicação exclusiva, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários distintos, ficando impedido do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único - Excetua-se do "caput" do artigo o Professor Titular, cujo regime será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 53 - O professor efetivo ou detentor de função pública submetido ao regime de tempo parcial de trabalho deverá ministrar uma carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula semanais.

Parágrafo único - O regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais inclui tempo para o preparo de aulas e avaliações, além da correção de trabalhos escolares e atendimento aos estudantes, consideradas as peculiaridades de cada área, de cada disciplina e de cada tipo de aula e a participação do professor nas reuniões dos órgãos colegiados.

Art. 54 - O professor efetivo ou detentor de função pública submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais deverá ministrar carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula semanais, além das outras atividades inerentes ao exercício em regime de trabalho de tempo integral.

Art. 55 - O professor efetivo ou detentor de função pública submetido ao regime de tempo integral, ou seja, 40 (quarenta) horas, deverá ministrar carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas-aula semanais, além das outras atividades inerentes ao exercício em regime especial de tempo integral com dedicação exclusiva.

I - no regime de trabalho de tempo integral com dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino, a pesquisa e a extensão;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente;

II - o regime de trabalho a que se refere o artigo será revogado automaticamente quando ocorrer o afastamento do professor por qualquer motivo, exceto por férias regulamentares, licenças para tratamento de saúde, gestação e paternidade.

Art. 56 - As normas para a concessão dos regimes de trabalho previstos nos incisos II e III do art. 52 desta lei serão regulamentadas pelo Conselho Universitário ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 57 - O professor, no exercício de qualquer um dos regimes de trabalho de que trata esta lei, fará jus à percepção dos direitos e das vantagens inerentes ao cargo efetivo ou à função pública que exerça.

Art. 58 - O regime de trabalho para os servidores das carreiras de analista técnico da administração, analista técnico da saúde, apoio técnico e administrativo e apoio técnico da saúde é de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados os casos em que a legislação específica estabeleça

diferente jornada.

Capítulo VIII

Do Vencimento e da Remuneração

Seção I

Da Remuneração

Art. 59 - Remuneração, para efeito desta lei, é a retribuição pecuniária correspondente à soma de vencimento com os adicionais e as gratificações devidas, inerentes ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Os adicionais e as gratificações, quando percentuais, serão calculadas exclusivamente sobre o valor do vencimento correspondente à classe e ao grau do respectivo cargo, valor este fixado no Anexo IV - Tabela de Vencimentos.

Seção II

Do Vencimento

Art. 60 - Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 61 - Os valores dos vencimentos dos cargos constantes do art. 7º são os fixados no Anexo IV desta lei.

Art. 62 - Os valores dos vencimentos dos cargos constantes do art. 9º e a respectiva verba de representação são os fixados no Anexo I desta lei.

Art. 63 - Os valores dos vencimentos dos cargos constantes do art. 10 desta lei serão calculados de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, com as alterações posteriores e, ainda, os arts. 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, e as modificações introduzidas pelo art. 2º do Decreto nº 36.829, de 27 de abril de 1995, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta lei.

Art. 64 - O ocupante do cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública, acrescida da gratificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 65 - Ao professor em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu vencimento.

Art. 66 - O vencimento correspondente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/10 (um décimo) por ano de permanência neste regime.

§ 1º - Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 4 (quatro) anos, o servidor terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo.

§ 2º - A proporção de que trata este artigo será calculada com base no vencimento do cargo ocupado pelo professor na data de sua aposentadoria.

Art. 67 - A revisão dos valores da remuneração dos cargos efetivos e em comissão previstos nesta lei será feita na mesma data de vigência e no mesmo índice de reajustamento geral concedido ao servidor público estadual.

Seção III

Dos Adicionais

Art. 68 - Os servidores da UNIMONTES farão jus aos direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual para os servidores públicos estaduais.

Seção IV

Das Funções Gratificadas

Art. 69 - Ficam criadas, nas estruturas dos "campi" da UNIMONTES, as funções de coordenador de "campus".

Art. 70 - As funções previstas no artigo anterior serão exercidas por professor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública dos quadros da UNIMONTES em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva.

§ 1º - Será atribuída ao professor, enquanto nas funções de coordenador de curso, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva, uma gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do seu vencimento.

§ 2º - O professor no exercício das funções previstas neste artigo fará jus à percepção dos direitos e das vantagens inerentes ao cargo efetivo ou à função pública que exerça.

§ 3º - O número de professores para o exercício das funções de coordenador de curso não será superior ao número de cursos a serem fixados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Seção V

Das Gratificações

Art. 71 - Serão atribuídas aos servidores da UNIMONTES gratificações de Natal e de férias regulamentares, nos termos da legislação vigente.

Art. 72 - O professor, durante o exercício da regência de aulas, fará jus, sobre o vencimento de seu cargo ou função pública, às seguintes gratificações:

I - a título de incentivo à docência (pó-de-giz), no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento;

II - a título de incentivo à docência (biênio), no percentual de 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na regência de aulas, não podendo esta gratificação ultrapassar 70% (setenta por cento) do respectivo vencimento.

Parágrafo único - Perderá o direito à percepção da gratificação de que trata o "caput" do artigo o professor que se afastar do exercício de suas funções por qualquer motivo, exceto em férias regulamentares, férias-prêmio, licença-gestação e paternidade.

Art. 73 - As gratificações de risco de contágio e raio X, previstas em legislação específica, e a gratificação de risco de vida, saúde e contágio de que trata o art. 31 da Constituição Estadual, estender-se-ão a todos os servidores lotados em áreas insalubres da UNIMONTES.

Parágrafo único - O laudo para definição do direito aos adicionais a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser expedido pelos profissionais do Centro de Diagnóstico e Monitoramento de Doenças do Trabalho da UNIMONTES.

Capítulo IX

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 74 - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública nos casos de:

I - substituição durante o impedimento do titular do cargo;

II - cargo vago e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente.

§ 1º - A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de Professor e servidores das carreiras de apoio técnico e administrativo e de apoio técnico da saúde.

§ 2º - Terá prioridade para a designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública, prevista no "caput" do artigo, far-se-á por ato do Reitor, publicado no órgão oficial.

Art. 75 - A dispensa do designado para a função pública de que trata o artigo anterior será processada pela mesma autoridade que efetuou a designação e será:

I - automática;

II - a pedido;

III - de ofício.

§ 1º - A dispensa automática decorre do término do prazo da designação e independe de ato formal.

§ 2º - A dispensa a pedido dar-se-á por solicitação do designado, por meio de termo próprio.

§ 3º - A dispensa prevista no inciso III do "caput" do artigo dar-se-á quando se configurar uma das seguintes situações:

I - redução do número de aulas;

II - provimento do cargo;

III - retorno do titular antes do prazo previsto;

IV - interesse do serviço;

V - designação em desacordo com a legislação vigente.

Art. 76 - A dispensa de ofício, motivada por interesse do serviço, ocorrerá quando o servidor:

I - atingir, no período de vigência da designação, o limite de faltas superior a 10 % (dez por cento) da carga horária mensal de trabalho a que está sujeito;

II - demonstrar desempenho que não recomende sua permanência, em avaliação de desempenho feita pelo Chefe de Departamento e Coordenador de Curso, referendada pelo Conselho Departamental ou outro que vier a substituí-lo, no caso de Professor, e, nos demais casos, pela chefia imediata, referendada pela chefia superior;

III - incorrer em uma das transgressões especificadas na Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e legislação pertinente.

Art. 77 - Será constituída comissão paritária especial de implantação deste plano de carreira na UNIMONTES, com a finalidade de proceder ao enquadramento dos atuais servidores lotados nos respectivos quadros de pessoal.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores inativos dos quadros de pessoal das UNIMONTES.

§ 2º - As normas e procedimentos para o enquadramento a que se refere o "caput" deste artigo serão regulamentados pelo Reitor, observado o que dispõe esta lei.

Art. 78 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$, observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 79 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Reuniões, outubro de 2001.

Elbe Brandão

ANEXO I

(a que se referem os arts. 9º e 62 da Lei nº , de de de)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES

QUADRO ESPECÍFICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ESTRUTURA BÁSICA

| Código | Cargos | Número de Cargos | Venci-mentos R\$ | Repre-sentação R\$ |
|--------|-------------------|------------------|------------------|--------------------|
| UNR01 | Reitor | 1 | 2.250,00 | 3.750,00 |
| UNR02 | Vice-Reitor | 1 | 1.800,00 | 3.000,00 |
| UNR03 | Pró-Reitor | 6 | 1.900,00 | 2.240,00 |
| UNR05 | Chefe de Gabinete | 1 | 2.087,98 | 1.511,98 |

ANEXO II

(a que se referem os arts. 10 e 63 da Lei nº , de de de)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES

QUADRO ESPECÍFICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ESTRUTURA INTERMEDIÁRIA

| Código | Denominação | Fator de Ajustamento | Quantidade | Recrutamento Amplo/ Limitado |
|--------|-------------|----------------------|------------|------------------------------|
|--------|-------------|----------------------|------------|------------------------------|

| | | | | |
|--|--|--|----|----------|
| | Assessor Técnico | | 22 | Amplo |
| | Assessor-Chefe de Comunicação | | 1 | Amplo |
| | Auditor-Chefe | | 1 | Amplo |
| | Chefe de Biblioteca | | 1 | Limitado |
| | Chefe de Divisão | | 23 | Limitado |
| | Chefe de Escritório de Representação | | 2 | Amplo |
| | Chefe de Núcleo | | 5 | Limitado |
| | Chefe de Serviço | | 20 | Limitado |
| | Consultor Jurídico | | 1 | Amplo |
| | Coordenadoria | | 63 | Limitado |
| | Diretor | | 5 | Limitado |
| | Diretor Administrativo do Hospital Universitário | | 1 | Amplo |
| | Diretor Geral de Hospital Universitário | | 1 | Amplo |
| | Gerente | | 4 | Amplo |
| | Motorista do Reitor | | 2 | Limitado |
| | Ouvidor Geral | | 1 | Amplo |
| | Prefeito de Campus | | 1 | Amplo |
| | Procurador Jurídico | | 1 | Limitado |
| | Secretário de Conselhos Superiores | | 2 | Amplo |
| | Secretário de Diretor | | 10 | Limitado |
| | Secretário de Pró-Reitor | | 7 | Limitado |
| | Secretário de Reitor | | 2 | Amplo |
| | Secretário de Vice-Reitor | | 2 | Amplo |

| | | | | |
|--|------------------|--|---|-------|
| | | | | |
| | Secretário Geral | | 1 | Ampla |

ANEXO III-A

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES

QUADRO DE CARREIRA DE MAGISTÉRIO - ENSINO SUPERIOR

| Segmento de Classe | | | | |
|-----------------------|------------------|----------------|-----------------------------|----------------------|
| Denominação da Classe | Número de cargos | | Escolaridade | Faixa de Vencimentos |
| Professor Auxiliar | 105 | Cumulativo | Especialização | 1,2,3 |
| Professor Assistente | 548 | Cumulativo | Mestrado | |
| Professor Adjunto | 699* | Não Cumulativo | Doutorado | |
| Professor Titular | 46 | Cumulativo | Doutorado mediante concurso | |
| Total de Cargos | 699 | | | |

* Ver §§ 1º e 2º do art. 8º.

ANEXO III-B

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES

QUADRO DE CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO

| Segmento de Classe | | | | |
|---|------------------|----------------|---------------|----------------------|
| Denominação da Classe | Número de cargos | | Escolaridade | Faixa de vencimentos |
| Assistente de Atividades Universitárias | 49 | Cumulativo | Graduação | 1 |
| Especialista em Atividades Universitárias | 35 | Cumulativo | Pós-graduação | 2 |
| Especialista em Atividades Universitárias Pleno | 84* | Não cumulativo | Pós-graduação | 3 |
| Total de Cargos | 84 | | | |

*Ver §§ 1º e 2º do art. 8º.

ANEXO III-C

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES

QUADRO DE CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DA SAÚDE

| Segmento de Classe | | | | |
|--|------------------|----------------|---------------|----------------------|
| Denominação da Classe | Número de Cargos | | Escolaridade | Faixa de Vencimentos |
| Assistente de Atividades Universitárias da Saúde | 35 | Cumulativo | Graduação | 1 |
| Especialista em Atividades Universitárias da Saúde | 158 | Cumulativo | Pós-graduação | 2 |
| Especialista em Atividades Universitárias da Saúde Pleno | 193* | Não cumulativo | Pós-graduação | 3 |
| Total de Cargos | 193 | | | |

*Ver §§ 1º e 2º do art. 8º.

ANEXO III-D

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS -UNIMONTES

QUADRO DE CARREIRA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

| Segmento de Classe | | | | |
|--|--------|--------------|----------------------|--|
| Denominação da Classe | Número | Escolaridade | Faixa de Vencimentos | |
| Ajudante de Serviços Gerais | 372 | Elementar | 1 | |
| Oficial de Serviços de Apoio Técnico | 82 | Elementar | 1 | |
| Motorista | 9 | 1º Grau | 2 | |
| Telefonista | 11 | 1º Grau | 2 | |
| Agente de Atividades Universitárias | 118 | 1º Grau | 2 | |
| Auxiliar de Atividades Universitárias I, II, III | 201 | 2º Grau | 3, 4, 5 | |
| Técnico em | 90 | 2º Grau | 3, 4, 5 | |

| | | | |
|--|-----|--|--|
| Atividades Universitárias I, II, III | | | |
| Total | 883 | | |

ANEXO III-E

(a que se refere o art. 8º da Lei nº , de de de)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES

QUADRO DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO DA SAÚDE

| Segmento de Classe | | | |
|---------------------------------|--------|-------------------------|----------------------|
| Denominação da Classe | Número | Escolaridade | Faixa de Vencimentos |
| Agente Universitário de Saúde | 24 | 1º Grau | 2 |
| Auxiliar Universitário de Saúde | 213 | 2º Grau | 3,4,5 |
| Técnico Universitário de Saúde | 136 | 2º Grau + Curso Técnico | 3,4,5 |
| Total | 373 | | |

ANEXO IV-A

(a que se refere o art. 61 da Lei nº , de de de)

| Tabela de Vencimentos da Carreira do Magistério Superior 20 horas | | | | | | | | | | | | |
|---|---------------------|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Nível de Escolaridade | Grau | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | |
| Superior | Faixa de Vencimento | 1 | 1070 | 1097 | 1124 | 1150 | 1177 | 1204 | 1231 | 1257 | 1284 | 1311 |
| | | 2 | 1177 | 1204 | 1231 | 1257 | 1284 | 1311 | 1338 | 1364 | 1391 | 1418 |
| | | 3 | 1284 | 1311 | 1338 | 1364 | 1391 | 1418 | 1445 | 1471 | 1498 | 1525 |

ANEXO IV-A

(a que se refere o art. 61 da Lei nº , de de de)

| Tabela de Vencimentos da Carreira do Magistério Superior 40 horas | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------------|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Nível de Escolaridade | Grau | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | |
| Pós-Graduação | Faixa de Vencimentos | 1 | 2140 | 2167 | 2194 | 2220 | 2247 | 2274 | 2301 | 2327 | 2354 | 2381 |
| | | 2 | 2247 | 2274 | 2301 | 2327 | 2354 | 2381 | 2408 | 2434 | 2461 | 2488 |

| | | | | | | | | | | | | |
|--|--|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| | | | | | | | | | | | | |
| | | 3 | 2354 | 2381 | 2408 | 2434 | 2461 | 2488 | 2515 | 2541 | 2568 | 2595 |
| | | | | | | | | | | | | 3374 |

ANEXO IV-B

(a que se refere o art. 61 da Lei nº , de de de)

| Tabela de Vencimentos das Carreiras de Analista da Administração e da Saúde | | | | | | | | | | | | |
|---|----------------------|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Nível de Escolaridade | Grau | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | |
| Superior | Faixa de Vencimentos | 1 | 1070 | 1097 | 1124 | 1152 | 1181 | 1211 | 1241 | 1272 | 1304 | 1336 |
| | | 2 | 1181 | 1211 | 1241 | 1272 | 1304 | 1336 | 1370 | 1404 | 1439 | 1475 |
| | | 3 | 1304 | 1337 | 1370 | 1404 | 1439 | 1475 | 1512 | 1550 | 1589 | 1629 |

ANEXO IV-C

(a que se refere o art. 61 da Lei nº , de de de)

| Tabela de Vencimentos da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo | | | | | | | | | | | | |
|---|---------------------|---|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------|------|
| Nível de Escolaridade | grau | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | |
| Elementar | Faixa de Vencimento | 1 | 400 | 410 | 420 | 431 | 442 | 453 | 464 | 475 | 487 | 500 |
| 1º Grau Completo | | 2 | 520 | 533 | 546 | 560 | 574 | 588 | 603 | 618 | 634 | 649 |
| 2º Grau Completo | | 3 | 676 | 693 | 710 | 728 | 746 | 765 | 784 | 804 | 824 | 844 |
| | | 4 | 746 | 765 | 784 | 803 | 823 | 844 | 865 | 887 | 909 | 932 |
| | | 5 | 823 | 844 | 865 | 886 | 908 | 931 | 954 | 978 | 1003 | 1028 |

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estruturados, nos termos desta lei, os Quadros Especiais de Pessoal, da administração pública estadual autárquica e fundacional, das seguintes instituições da área de ciência e tecnologia:

I - Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG -;

II - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -;

III - Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;

IV - Fundação Ezequiel Dias - FUNED -;

V - Fundação João Pinheiro- FJP -;

VI - Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

VII - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG;

VIII - Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES;

IX - Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

§ 1º - Os quadros de pessoal ora estruturados ficam adequados às diretrizes de planos de carreira para a administração estadual, nos termos da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, e do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, observado o disposto nesta lei.

§ 2º - O Quadro de Carreira do IPEM-MG será adequado, por meio de portaria do órgão, ao disposto nesta lei."

Sala das Reuniões, abril de 2002.

Arlen Santiago

Emenda nº 17

Acrescente-se onde convier, acrescido dos respectivos Anexos XIV, XV XVI:

"Art. - Altera os valores das tabelas constantes dos Anexos I e II da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, passando a vigorar os valores das tabelas dos Anexos XIV e XV desta lei."

"Art. - Fica alterado o ajustamento de fatores dos cargos de provimento em comissão, que compõem a estrutura básica, previstos no Anexo VI, a que se refere o art. 34 da Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993, conforme Anexo XVI desta lei."

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2002.

Márcio Kangussu

Justificação: É de enorme importância o papel que a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais desempenha, no que diz respeito às informações que coleta e fornece aos órgãos de fiscalização, de repressão ao crime, de defesa do consumidor e de auxílio ao planejamento econômico do Estado, tendo-se em vista a qualidade e a confiabilidade dessas informações.

Essa qualidade é reconhecida pelas entidades de classe do empresariado mineiro, pela sociedade e pelos órgãos públicos, além de ter sido patenteada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que conferiu à Junta Comercial, por 5 vezes consecutivas, o Prêmio da Qualidade e Produtividade do Registro Mercantil - Troféu Ouro - e, ainda, o título de Destaque Nacional, no ano de 2001. O reconhecimento público da competência da JUCEMG alcançou repercussão em todo o País e serviu como modelo de gestão para as 27 Juntas Comerciais, por indicação do referido Ministério.

Os 130 servidores desenvolvem, com desdobrado esforço e dedicação, as atividades de registro mercantil em todo o Estado, e o atendimento chega, em média, a 22 mil solicitações por mês de serviços, com respostas, em tempo médio de 4 horas. Apesar da redução drástica (33%) de seu quadro de pessoal, em virtude de aposentadorias, PDV e exonerações a pedido, a Junta manteve seu padrão de eficiência.

A situação aflitiva por que passam os servidores dessa Casa, é, portanto, algo preocupante e que merece uma solução imediata por parte do poder público. Há mais de sete anos os seus vencimentos não são reajustados, e o salário mínimo, nesse período, teve um reajuste em torno de 100%. Conseqüentemente, os servidores da JUCEMG estão sendo altamente sacrificados.

Como se sabe, a autarquia tem receita própria, o que lhe permite absorver a atualização salarial ora proposta sem precisar submeter-se a nenhum sacrifício.

Em face do exposto, conto com o apoio e a solidariedade dos nobres parlamentares na aprovação desta emenda.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG

Anexo XIV

Tabela Salarial

Carga horária: 30 horas semanais

| Nível de Escola-ridade | Grau | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|------------------------|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | Faixa de Vencimento | | | | | | | | | | |
| 1ª a 4ª série | 1 | 229,13 | 240,59 | 252,62 | 265,25 | 278,51 | 292,43 | 307,06 | 322,41 | 338,53 | 355,46 |
| | 2 | 349,53 | 367,01 | 385,36 | 404,62 | 424,86 | 446,10 | 468,40 | 491,82 | 516,42 | 542,24 |

| | | | | | | | | | | | | |
|------------------|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|
| 1º Grau | | | | | | | | | | | | |
| | 3 | 414,93 | 435,68 | 457,46 | 480,33 | 504,35 | 529,57 | 556,05 | 583,85 | 613,04 | 643,69 | |
| 1º Grau completo | 4 | 429,51 | 455,28 | 482,60 | 511,55 | 542,25 | 574,78 | 609,27 | 645,82 | 684,57 | 725,65 | |
| | 5 | 527,04 | 558,66 | 592,18 | 627,71 | 665,38 | 705,30 | 747,62 | 792,47 | 840,02 | 890,42 | |
| | 6 | 565,69 | 599,63 | 635,61 | 673,75 | 714,17 | 757,02 | 802,44 | 850,59 | 901,62 | 955,72 | |
| 2º Grau completo | 7 | 673,13 | 706,79 | 742,13 | 779,23 | 818,19 | 859,10 | 902,06 | 947,16 | 994,52 | 1.044,25 | |
| | 8 | 747,20 | 784,56 | 823,79 | 864,98 | 908,23 | 953,64 | 1.001,32 | 1.051,39 | 1.103,95 | 1.159,15 | |
| | 9 | 821,29 | 862,35 | 905,47 | 950,75 | 998,28 | 1.048,20 | 1.100,61 | 1.155,64 | 1.213,42 | 1.274,09 | |
| Superior | 10 | 887,00 | 926,92 | 968,63 | 1.012,21 | 1.057,76 | 1.105,36 | 1.155,10 | 1.207,08 | 1.261,40 | 1.318,17 | |
| | 11 | 1.048,84 | 1.096,04 | 1.145,36 | 1.196,90 | 1.250,76 | 1.307,05 | 1.365,86 | 1.427,33 | 1.491,56 | 1.558,68 | |
| | 12 | 1.210,68 | 1.265,16 | 1.322,09 | 1.381,59 | 1.443,76 | 1.508,73 | 1.576,62 | 1.647,57 | 1.721,71 | 1.799,19 | |

Anexo XV

Tabela Salarial

Carga horária - 40 horas semanais

| Nível de Escolaridade | Grau | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|--------------------------|---------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | Faixa de Vencimento | | | | | | | | | | |
| 1ª a 4ª série do 1º Grau | 1 | 305,49 | 320,76 | 336,80 | 353,64 | 371,33 | 389,89 | 409,39 | 429,86 | 451,35 | 473,92 |
| | 2 | 466,03 | 489,33 | 513,80 | 539,49 | 566,46 | 594,79 | 624,52 | 655,75 | 688,54 | 722,97 |
| | 3 | 553,23 | 580,89 | 609,94 | 640,43 | 672,45 | 706,08 | 741,38 | 778,45 | 817,37 | 858,24 |
| 1º Grau completo | 4 | 572,68 | 607,04 | 643,46 | 682,07 | 723,00 | 766,38 | 812,36 | 861,10 | 912,76 | 967,53 |
| | 5 | 702,70 | 744,86 | 789,55 | 836,93 | 887,14 | 940,37 | 996,79 | 1.056,60 | 1.120,00 | 1.187,20 |
| | 6 | 754,23 | 799,48 | 847,45 | 898,30 | 952,20 | 1.009,33 | 1.069,89 | 1.134,08 | 1.202,13 | 1.274,26 |
| 2º Grau completo | 7 | 897,48 | 942,35 | 989,47 | 1.038,95 | 1.090,89 | 1.145,44 | 1.202,71 | 1.262,84 | 1.325,99 | 1.392,29 |
| | 8 | 996,24 | 1.046,05 | 1.098,35 | 1.153,27 | 1.210,94 | 1.271,48 | 1.335,06 | 1.401,81 | 1.471,90 | 1.545,50 |
| | 9 | 1.095,03 | 1.149,78 | 1.207,27 | 1.267,63 | 1.331,02 | 1.397,57 | 1.467,44 | 1.540,82 | 1.617,86 | 1.698,75 |

| | | | | | | | | | | | |
|----------|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Superior | 10 | 1.182,64 | 1.235,86 | 1.291,47 | 1.349,59 | 1.410,32 | 1.473,78 | 1.540,10 | 1.609,41 | 1.681,83 | 1.757,52 |
| | 11 | 1.398,41 | 1.461,34 | 1.527,10 | 1.595,82 | 1.667,63 | 1.742,67 | 1.821,09 | 1.903,04 | 1.988,68 | 2.078,17 |
| | 12 | 1.614,19 | 1.686,83 | 1.762,74 | 1.842,06 | 1.924,95 | 2.011,57 | 2.102,10 | 2.196,69 | 2.295,54 | 2.398,84 |

ANEXO XVI

| Cargo | Fator de Ajustamento |
|--|----------------------|
| Superintendente de Registro do Comércio | 1,72117 |
| Superintendente de Apoio Técnico Operacional | 1,72117 |
| Superintendente de Administração e Finanças | 1,72117 |
| Assessor-Chefe | 1,72117 |
| Consultor-Jurídico | 1,72117 |
| Auditor | 1,72117 |
| Chefe de Gabinete | 1,72117 |

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.774/2001

Estrutura os Quadros Especiais de Pessoal das Administrações Públicas Estaduais Autárquica, Fundacional e de Empresa Pública das instituições que menciona e dá outras providências:

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estruturados, nos termos desta lei, os Quadros Especiais de Pessoal, das Administrações Públicas Estaduais Autárquica, Fundacional e de Empresa Pública das seguintes instituições da área de ciência e tecnologia:

I - Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais – FAPEMIG -;

II - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -;

III - Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;

IV - Fundação Ezequiel Dias - FUNED -;

V - Fundação João Pinheiro - FJP -;

VI - Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

VII - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG -;

VIII - Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG.

§ 1º - Os quadros de pessoal ora estruturados ficam adequados às diretrizes de planos de carreira para a administração estadual, nos termos da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, e o disposto na Lei 6.310, de 8 de maio de 1974, incluindo o respectivo Plano de Cargos e Salários, aprovado pelo Conselho Estadual de Política de Pessoal, em 1º de novembro de 1986, conforme reestruturação de 1º de julho de 1998, observado o disposto nesta lei.

§ 2º - O Quadro de Carreira do IPEM-MG será adequado, através de portaria do órgão, ao disposto nesta lei.

Capítulo II

Dos Conceitos e das Caracterizações

Art. 2º - Observados os demais conceitos a que se refere a Lei nº 10.961, de 14/12/92, quanto às instituições por ela abrangidas, para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - os cargos de atribuições da mesma natureza estão especificados nos seguintes segmentos de classe:

- a) Pesquisa, Gestão e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia;
- b) Gestão Logística em Ciência e Tecnologia;
- c) Técnico em Atividade de Ciência e Tecnologia;

II - posicionamento é o ato administrativo pelo qual cada entidade reverá o enquadramento de cada servidor, observadas as condições previstas nesta lei;

- a) posicionamento em nível é o posicionamento do servidor no nível correspondente aos requisitos que preencher;
- b) posicionamento em grau é o posicionamento do servidor no grau correspondente aos requisitos que preencher.

III - tratando-se da empresa pública Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Minas Geras - EPAMIG-, prevalecem os cargos que constam no Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho Estadual de Política de Pessoal, conforme o Anexo V disposto nesta lei.

Parágrafo único - O cumprimento do estágio probatório pelo servidor equivale ao atendimento dos requisitos de efetivo exercício, tanto para posicionamento em nível, quanto para posicionamento em grau.

Art. 3º - O ingresso do servidor far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação por provimento de cargo efetivo no grau inicial relativo ao nível de escolaridade comprovado, e o desenvolvimento dar-se-á por posicionamento em grau e em nível, observadas as condições previstas nesta lei.

Art. 4º - Para as instituições abrangidas pela Lei nº 10.961, de 14/12/92, o posicionamento em nível do servidor deverá observar:

I - ter setecentos e trinta dias de efetivo exercício no cargo ocupado no período aquisitivo, fazendo-se a contagem do prazo após o cumprimento do estágio probatório;

II - atender aos requisitos específicos dos arts. 10, 14, 18 e 22 desta lei.

§ 1º - O enquadramento inicial dos servidores da empresa pública EPAMIG se dará no grau inicial da faixa referente ao cargo e, a cada ano de efetivo exercício na carreira, corresponderá a um grau salarial.

§ 2º - Resultando o enquadramento inicial, a que se refere o parágrafo anterior, em salário menor do que o percebido pelo servidor, a diferença será paga a título de vantagem de pessoal.

Art. 5º - A obtenção do posicionamento em grau está condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo de setecentos e trinta dias e à aprovação em processo de avaliação de desempenho.

Art. 6º - Perderá o direito ao posicionamento em nível ou em grau o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de suspensão ou for destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão;

II - afastar-se, sem motivo legalmente aceitável, do serviço por mais de cinco dias, sem vencimento, para posicionamento em grau, ou por mais de vinte dias, no caso de posicionamento em nível.

Parágrafo único - Apenas para fins de posicionamento em grau, o afastamento nos casos de licença para tratamento de saúde ou licença decorrente de doença profissional ou de acidente de trabalho, considerado isolada ou cumulativamente, fica limitado a cento e oitenta dias, durante o período aquisitivo.

Art. 7º - Os posicionamentos em nível e em grau do servidor são independentes entre si, de modo que a obtenção de um não será empecilho para a do outro.

Capítulo III

Dos Cargos e da Carreira

Art. 8º - Os Quadros de Pessoal de que trata esta lei têm a seguinte composição conforme os Anexos I, II, III, IV e V, respectivamente, respeitadas as peculiaridades das instituições:

Parágrafo único - Para a empresa pública EPAMIG, prevalecerão os cargos constantes no seu PCS, conforme o Anexo V desta lei.

Seção I

Do Segmento de Pesquisa, Gestão e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia

Art. 9º - O cargo isolado de Pesquisador em Ciência e Tecnologia destina-se a servidores habilitados a exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, avaliação, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, estudos e serviço técnico-científicos.

Parágrafo único - A habilitação mínima exigida para o segmento de classes do cargo de que trata este artigo é o curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 10 - O posicionamento, em nível, do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível I:

- a) ser portador de diploma de curso superior;
- b) ter registro no órgão de classe, quando couber;

II - Nível II:

- a) ter o título de especialização "lato sensu"; ou
- b) ser portador de diploma de curso superior e contar nove anos de experiência comprovada em sua área de atuação, após a obtenção do diploma de graduação e avaliação de desempenho favorável;
- c) nas situações de que tratam as alíneas acima, ter registro no órgão de classe, quando couber;

III - Nível III:

- a) ter o título de Mestre; ou
- b) ter o título de especialização "lato sensu" e contar onze anos de experiência comprovada em sua área de atuação, após a obtenção do diploma de graduação e avaliação de desempenho favorável; ou
- c) ser portador de diploma de curso superior e contar dezessete anos de experiência comprovada em sua área de atuação, após a obtenção do diploma de graduação e avaliação de desempenho favorável;
- d) nas situações de que tratam as alíneas acima, ter registro no órgão de classe, quando couber;

IV - Nível IV:

- a) ter o título de Doutor; ou
- b) ter o título de Mestre e contar doze anos de experiência comprovada em sua área de atuação, após a obtenção do diploma de graduação e avaliação de desempenho favorável; ou
- c) ter o título de especialização "lato sensu" e contar dezoito anos de experiência comprovada em sua área de atuação, após a obtenção do diploma de graduação e avaliação de desempenho favorável; ou
- d) ser portador de diploma de curso superior e contar vinte anos de experiência comprovada em sua área de atuação, após a obtenção do diploma de graduação e avaliação de desempenho favorável;
- e) nas situações de que tratam as alíneas acima, ter registro no órgão de classe, quando couber.

Art. 11 - A titulação, quando obtida no exterior, deverá ser revalidada por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 12 - A tabela de vencimentos do Segmento de Classes de Pesquisa, Gestão e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia é a constante no Anexo V desta lei.

Seção II

Do Segmento de Gestão Logística em Ciência e Tecnologia

Art. 13 - O cargo isolado de Gestor Logístico em Ciência e Tecnologia destina-se a servidores habilitados a exercer atividades de apoio administrativo à direção, à coordenação, à organização, ao planejamento, à execução, ao controle e à avaliação de projetos e programas na área de ciência e tecnologia.

Parágrafo único - A habilitação mínima exigida para o segmento de classes do cargo de que trata este artigo é o curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 14 - O posicionamento, em nível, do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível I:

- a) ser portador de diploma de curso superior;
- b) ter registro no órgão de classe, quando couber;

II - Nível II:

- a) ter o título de especialização "lato sensu"; ou
- b) ser portador de diploma de curso superior e contar nove anos de experiência comprovada em sua área de atuação, após a obtenção do diploma de graduação e avaliação de desempenho favorável;
- c) nas situações de que tratam as alíneas acima, ter registro no órgão de classe, quando couber;

III - Nível III:

- a) ter o título de Mestre; ou
- b) ter o título de especialização "lato sensu" e contar onze anos de experiência comprovada em sua área de atuação, após a obtenção do diploma de graduação e avaliação de desempenho favorável; ou
- c) ser portador de diploma de curso superior e contar dezessete anos de experiência comprovada em sua área de atuação, após a obtenção do diploma de graduação e avaliação de desempenho favorável;
- d) nas situações de que tratam as alíneas acima, ter registro no órgão de classe, quando couber.

Art. 15 - A titulação, quando obtida no exterior, deverá ser revalidada por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 16 - A tabela de vencimentos do Segmento de Classes de Gestão Logística em Ciência e Tecnologia é a constante no Anexo VI deste lei.

Seção III

Do Segmento de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia

Art. 17 - O cargo isolado de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia destina-se a servidores habilitados ao exercício de atividades de apoio técnico-administrativo nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e gestão logística em ciência e tecnologia.

Parágrafo único - A habilitação mínima exigida para o cargo de que trata este artigo é o curso de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica, reconhecido na forma da legislação vigente.

Art. 18 - O posicionamento, em nível, do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível I:

- a) ter concluído curso de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica; e
- b) ter registro no órgão de classe, quando couber;

II - Nível II:

- a) ter concluído curso de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica; e
- b) contar no mínimo de dez anos de experiência comprovada em sua área de atuação, após a conclusão do curso de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica e avaliação de desempenho favorável; e
- c) ter registro no órgão de classe, quando couber;

III - Nível III:

- a) ter concluído curso de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica; e
- b) ter o mínimo de quatorze anos de experiência em atividade de sua área de atuação, após a conclusão do curso de ensino médio, com habilitação para o exercício de profissão técnica e avaliação de desempenho favorável; e
- c) ter registro no órgão de classe, quando couber.

Art. 19 - A tabela de vencimentos do Segmento de Classes de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia é a constante no Anexo VII desta lei.

Seção IV

Da Carreira Transitória de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia

Art. 20 - A Carreira Transitória de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia destina-se ao posicionamento, à promoção e à progressão horizontal dos atuais servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Atividades de Pesquisa da Carreira de Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, carreira essa a ser extinta com a vacância dos cargos que a compõem, sendo vedada a realização de concurso para o respectivo provimento.

Art. 21 - O servidor ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade de Ciência e Tecnologia tem como atribuição o exercício de atividades auxiliares de suporte operacional nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e gestão logística em ciência e tecnologia.

Art. 22 - Os cargos de série de classe de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, constantes do Anexo IV desta lei, têm como requisitos:

I - Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia I:

a) ter concluído curso de ensino fundamental;

II - Auxiliar em Atividade de Ciência e Tecnologia II:

a) ter concluído curso de ensino fundamental;

b) ter o mínimo de dez anos de experiência comprovada em sua área de atuação e avaliação de desempenho favorável;

III - Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia III:

a) ter concluído curso de ensino fundamental;

b) ter o mínimo de quatorze anos de experiência comprovada em sua área de atuação e avaliação de desempenho favorável.

Art. 23 - Para promoção na Carreira Transitória de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, como previsto no art. 25 da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1993, exigir-se-á do servidor o cumprimento do interstício a que se refere o inciso I do art. 4º e do art. 22, desta lei.

Art. 24 - A tabela de vencimentos da Carreira Transitória de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia é a constante no Anexo VIII desta lei.

Seção V

Do Segmento de Técnico de Nível Superior

Art. 25 - O cargo isolado Técnico de Nível Superior tem as seguintes atribuições: elaborar, executar, coordenar e avaliar programas, projetos e subprojetos de pesquisa e desenvolvimento, relacionados com a atividade-fim da empresa.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o segmento de classes do cargo de que trata este artigo é o curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente e o posicionamento em nível do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível XI:

a) ser portador de diploma de nível superior na área de atuação;

b) ter registro no órgão de classe, quando couber;

II - Nível XII:

a) ser portador de diploma de nível superior na área de atuação;

b) ter o título de Mestre na área de atuação;

c) ter registro no órgão de classe, quando couber;

III - Nível XIII:

a) ser portador de diploma de nível superior na área de atuação;

b) ter o título de Mestre na área de atuação;

c) ter o título de Doutor na área de atuação;

d) ter registro no órgão de classe, quando couber.

Seção VI

Do Segmento de Técnico Superior Especializado

Art. 26 - O cargo isolado Técnico Superior Especializado tem as seguintes atribuições: realizar estudos de natureza técnica nas áreas da administração ou economia, finanças, advocacia, contabilidade e outras de nível superior que sejam necessárias ao funcionamento das atividades das áreas administrativo-financeiras da empresa.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o segmento de classes do cargo de que trata este artigo é o curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e o posicionamento em nível do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível IX:

- a) ser portador de diploma de nível superior na área de atuação;
- b) ter registro no órgão de classe, quando couber;

II - Nível X:

- a) ser portador de diploma de nível superior na área de atuação;
- b) ter dez anos de experiência comprovada nessa área, após a obtenção do diploma de graduação e avaliação de desempenho favorável em processo específico para esse fim;
- c) ter registro no órgão de classe, quando couber;

III - Nível XI:

- a) ser portador de diploma de nível superior na área de atuação;
- b) ter o título de especialização "lato sensu" na área de atuação;
- c) ter registro no órgão de classe, quando couber;

IV - Nível XII:

- a) ser portador de diploma de nível superior na área de atuação;
- b) ter o título de Mestre na área de atuação;
- c) ter registro no órgão de classe, quando couber;

V - Nível XIII:

- a) ser portador de diploma de nível superior na área de atuação;
- b) ter o título de Doutor na área de atuação;
- c) ter o título de Mestre na área de atuação;
- d) ter registro no órgão de classe, quando couber.

Seção VII

Do Segmento de Técnico de Nível Médio

Art. 27 - O cargo isolado Técnico de Nível Médio tem as seguintes atribuições:

I - Áreas vegetal e animal: supervisionar as atividades de instalação e condução de experimentos, operar usinas de aplicações tecnológicas e conduzir treinamento operacional;

II - laboratório: executar análises, determinação e dosagem de elementos químicos, físicos e de fertilidade (solo) e orientar preparo de material e equipamentos necessários às análises.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o segmento de classes do cargo de que trata este artigo é o curso de ensino médio, com a habilitação técnica, reconhecido na forma da legislação vigente, e o posicionamento em nível do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível VI:

- a) ser portador de diploma de nível médio, com a habilitação para o exercício de profissão técnica;

b) ter registro no órgão de classe, quando couber;

II - Nível VII:

a) ser portador de diploma de nível médio, com a habilitação para o exercício de profissão técnica;

b) ter dez anos de experiência comprovada nessa área, após a conclusão do curso de ensino médio, com a habilitação para o exercício de profissão técnica, e avaliação de desempenho favorável em processo específico para esse fim;

c) ter registro no órgão de classe, quando couber;

III - Nível VIII:

a) ser portador de diploma de nível médio, com a habilitação para o exercício de profissão técnica;

b) ter 14 anos de experiência comprovada nessa área, após a conclusão do curso de ensino médio, com a habilitação para o exercício de profissão técnica, e avaliação de desempenho favorável em processo específico para esse fim;

c) ter registro no órgão de classe, quando couber.

Seção VIII

Do Segmento de Auxiliar Administrativo

Art. 28 - O cargo isolado Auxiliar Administrativo tem a seguinte atribuição: executar tarefas de rotinas administrativas em geral, financeiras e contábeis.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o segmento de classes do cargo de que trata este artigo é o curso de ensino médio, com a habilitação para o exercício de profissão técnica, quando couber, reconhecido na forma da legislação vigente, e o posicionamento em nível do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível VI:

a) ser portador de diploma de nível médio, com a habilitação para o exercício de profissão de técnica, quando couber;

b) ter registro no órgão de classe, quando couber;

II - Nível VII:

a) ser portador de diploma de nível médio, com a habilitação para o exercício de profissão técnica, quando couber;

b) ter dez anos de experiência comprovada nessa área, após a conclusão do curso de ensino médio, com a habilitação para o exercício de profissão técnica, e avaliação de desempenho favorável em processo específico para esse fim;

c) ter registro no órgão de classe, quando couber;

III - Nível VIII:

a) ser portador de diploma de nível médio, com a habilitação para o exercício de profissão técnica, quando couber;

b) ter quatorze anos de experiência comprovada nessa área, após a conclusão do curso de ensino médio, com a habilitação para o exercício de profissão técnica, e avaliação de desempenho favorável em processo específico para esse fim;

c) ter registro no órgão de classe, quando couber.

Seção IX

Do Segmento de Auxiliar de Laboratório

Art. 29 - O cargo isolado Auxiliar de Laboratório tem as seguintes atribuições:

I - executar serviços auxiliares de limpeza e conservação do material de laboratório;

II - auxiliar os trabalhos técnicos de laboratório, no cuidado da aparelhagem utilizada e no registro de dados resultantes das análises e observações realizadas;

III - executar análises simples de laboratório e preparar material necessário às análises mais complexas e realizar observações meteorológicas.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o segmento de classes do cargo de que trata este artigo é o curso primário (1ª à 4ª série do ensino fundamental), e o posicionamento em nível do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível III:

a) ter concluído a 4ª série do ensino fundamental;

II - Nível IV:

a) ter concluído o ensino fundamental;

III - Nível V:

a) ter concluído o ensino fundamental, com curso de capacitação para o exercício de profissão de auxiliar de laboratório.

Seção X

Do Segmento de Agente Administrativo

Art. 30 - O cargo isolado Agente Administrativo tem a seguinte atribuição: exercer atividade semiqualficada em nível de 1º grau de ensino no campo da administração.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o cargo de que trata este artigo é o curso de ensino fundamental, e o posicionamento em nível do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível IV:

a) ter concluído o ensino fundamental.

Seção XI

Do Segmento de Telefonista

Art. 31 - O cargo isolado Telefonista tem a seguinte atribuição: operar as mesas dos sistemas PABX ou PBX para recebimento e transmissão de ligações telefônicas.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o cargo de que trata este artigo é o ensino fundamental, e o posicionamento em nível do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível IV:

a) ter concluído o ensino fundamental.

Seção XII

Do Segmento de Mestre Agroindustrial

Art. 32- O cargo isolado Mestre Agroindustrial tem as seguintes atribuições: orientar e executar tarefas de preparação e elaboração de produtos e experimentos.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o cargo de que trata este artigo é o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental), e o posicionamento em nível do servidor ocupante desse cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível IV

a) ter concluído o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental).

Seção XIII

Do Segmento de Operário Agroindustrial

Art. 33 - O cargo isolado Operário Agroindustrial tem as seguintes atribuições: operar máquinas e equipamentos industriais e executar tarefas de elaboração de produtos e experimentos.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o cargo de que trata este artigo é o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental), e o posicionamento em nível do servidor ocupante desse cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível III

a) ter concluído o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental).

Seção XIV

Do Segmento de Auxiliar Agroindustrial

Art. 34 - O cargo isolado Auxiliar Agroindustrial tem as seguintes atribuições: executar serviços braçais em usinas de transformação e de experimentações tecnológicas.

Parágrafo único - Esse cargo exige para o segmento de classes do cargo de que trata este artigo é o nível elementar (alfabetizado), e o posicionamento em nível do servidor ocupante desse cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível I

a) ser alfabetizado;

II - Nível II

a) ser alfabetizado;

b) ter no mínimo dez anos de efetivo exercício no nível anterior e avaliação de desempenho favorável.

Seção XV

Do Segmento de Auxiliar de Serviços

Art. 35 - O cargo isolado Auxiliar de Serviços tem as seguintes atribuições: sob supervisão direta, desempenhar atribuições internas e externas de natureza simples, como limpeza e entrega de correspondência e encomendas.

Parágrafo único - Esse cargo exige para o segmento de classes do cargo de que trata este artigo é o nível elementar (alfabetizado), e o posicionamento em nível do servidor ocupante desse cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível I

a) ser alfabetizado.

II - Nível II

a) ser alfabetizado;

b) ter no mínimo dez anos de efetivo exercício no nível anterior e avaliação de desempenho favorável.

Seção XVI

Do Segmento de Oficial de Serviços

Art. 36 - O cargo isolado Oficial de Serviços tem as seguintes atribuições: executar atividades manuais qualificadas em geral.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o cargo de que trata este artigo é o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental), e o posicionamento em nível do servidor ocupante desse cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível II

a) ter concluído o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental).

II - Nível III

a) ter concluído o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental);

b) ter no mínimo dez anos de efetivo exercício no nível anterior e avaliação de desempenho favorável.

Seção XVII

Do Segmento de Mestre Rural

Art. 37 - O cargo isolado Mestre Rural tem as seguintes atribuições: orientar e executar tarefas de instalação e condução de experimentos.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o cargo de que trata este artigo é o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental), e o posicionamento em nível do servidor ocupante desse cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível IV

a) ter concluído o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental).

Seção XVIII

Do Segmento de Operário Rural

Art. 38 - O cargo isolado Operário Rural tem as seguintes atribuições: operar máquinas agrícolas leves e executar tarefas de trato cultural e animal.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o cargo de que trata este artigo é o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental), e o posicionamento em nível do servidor ocupante desse cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível III

a) ter concluído o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental).

Seção XIX

Do Segmento de Auxiliar Rural

Art. 39 - O cargo isolado Auxiliar Rural tem as seguintes atribuições: executar serviços braçais em tratos culturais e animais.

Parágrafo único - A exigência básica para o segmento de classes do cargo de que trata este artigo é o nível elementar (alfabetizado), e o posicionamento em nível do servidor ocupante desse cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível I

a) ser alfabetizado.

II - Nível II

a) ser alfabetizado;

b) ter no mínimo dez anos de efetivo exercício no nível anterior e avaliação de desempenho favorável.

Seção XX

Do Segmento de Tratorista

Art. 40 - O cargo isolado Tratorista tem as seguintes atribuições: operar máquinas agrícolas pesadas para preparo do solo, realizando a manutenção desse equipamento.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o cargo de que trata este artigo é o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental), e o posicionamento em nível do servidor ocupante desse cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível III

a) ter concluído o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental).

Seção XXI

Do Segmento de Artífice

Art. 41 - O cargo isolado Artífice tem as seguintes atribuições: supervisionar, orientar e executar as atividades de manutenção e conservação nas áreas de mecânica, eletricidade, carpintaria, ferraria, solda, lubrificação, borracharia, pintura e obras em geral, fazer reparos e consertos em geral em máquinas, equipamentos, veículos e instalações elétricas da empresa.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o cargo de que trata este artigo é o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental), e o posicionamento em nível do servidor ocupante deste cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível IV

a) ter concluído o curso primário (da 1ª à 4ª série do ensino fundamental).

Seção XXII

Do Segmento de Motorista

Art. 42 - O cargo isolado Motorista tem as seguintes atribuições: conduzir veículos no transporte de passageiros ou carga, realizando a manutenção dos veículos.

Parágrafo único - A habilitação mínima para o cargo de que trata este artigo é o ensino fundamental, e o posicionamento em nível do servidor ocupante desse cargo depende da satisfação dos seguintes requisitos específicos:

I - Nível IV

a) ter concluído o ensino fundamental;

II - Nível V

a) ter concluído o ensino fundamental;

b) ter no mínimo dez anos de efetivo exercício no nível anterior e avaliação de desempenho favorável.

Art. 43 - Para promoção na Carreira Transitória de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, como previsto no art. 25 da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1993, exigir-se-á do servidor o cumprimento do interstício a que se refere o inciso I do art. 4º e do art. 22, desta lei.

Parágrafo único - O posicionamento nos quadros de carreira dos servidores da EPAMIG obedecerá para cada caso às especificidades descritas nas seções V a XXII do capítulo III desta lei.

Art. 44 - A tabela de vencimentos da Carreira Transitória de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia é a constante no Anexo VIII desta lei.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e da Administração dos Cargos Isolados e da Carreira Transitória

Art. 45 - O atual ocupante de cargo dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º desta lei será posicionado nos Quadros Especiais dos respectivos anexos, observadas as seguintes regras:

I - ocupante de cargo com atividades na área fim de cada instituição será posicionado no segmento de classe de Pesquisa, Gestão e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia;

II - ocupante de cargo com atividades na área meio de cada instituição será posicionado no segmento de classe de Gestão Logística em Ciência e Tecnologia;

III - ocupante de cargo de Técnico em Atividades de Pesquisa será posicionado no segmento de classe de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia;

IV - ocupante de cargo de Auxiliar de Atividades de Pesquisa será posicionado na Carreira Transitória de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia.

Art. 46 - O posicionamento referido no art. 25 compreende a transposição dos ocupantes dos atuais cargos definidos nesta lei, conforme os Anexos XII, XIII, XIV e XV, conjugada com a aplicação dos critérios de titulação ou experiência equivalente estabelecidos nos arts. 10, 14, 18 e 22 desta lei, não se exigindo, para esse fim, a avaliação de desempenho, devendo o servidor apresentar a documentação necessária ao ato, no prazo de até sessenta dias contados a partir da data de publicação da lei.

Art. 47 - Na observância do disposto nesta lei, o servidor será posicionado de forma que se lhe assegure, no mínimo, vencimento, provento ou pensão de valor igual ao que vinha percebendo.

Art. 48 - Excetuada a empresa pública EPAMIG, as funções de direção, chefia e assessoramento no âmbito das instituições enumeradas no art. 1º, exercidas por servidores públicos integrantes ou não dos Quadros de Pessoal objeto desta lei, serão remuneradas por gratificação, observando-se:

I - funções de nível hierárquico superior farão jus à gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do Grau A do Nível I do Anexo V desta lei;

II - funções de nível hierárquico intermediário farão jus à gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento do Grau A do Nível I do Anexo V desta lei;

III - funções de nível hierárquico inferior farão jus à gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento do Grau A do Nível do I do Anexo V desta lei.

§ 1º - As funções de chefia, supervisão e assessoramento de que cuida o "caput" deste artigo serão objeto de regulamentação no âmbito das entidades referidas no art. 1º desta lei, atendidas as respectivas especificidades.

§ 2º - O servidor integrante do Quadro de Pessoal, responsável pelo exercício das competências de que cuida o art. 6º da Lei nº 12.158, de 23 de maio de 1996, fará jus a gratificação de função mencionada no inciso I deste artigo.

§ 3º - O servidor integrante dos Quadros de Pessoal desta lei, no exercício do cargo de direção de que cuida a Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, será remunerado por opção, considerando a gratificação de função do inciso I deste artigo.

Art. 49 - Tratando-se da empresa pública EPAMIG, prevalecerão os seguintes cargos comissionados e critérios de remuneração:

I - Superintendente - salário equivalente ao XIII-O, da tabela salarial de cargos efetivos;

II - Chefe de Assessoria - salário equivalente a 80% (oitenta por cento) do XIII-O, da tabela salarial de cargos efetivos;

III - Chefe de Departamento - salário equivalente a 80% (oitenta por cento) do XIII-O, da tabela salarial de cargos efetivos;

IV - Chefe de Centro - salário equivalente a 80% (oitenta por cento) do XIII-O, da tabela salarial de cargos efetivos;

- V - Chefe de Gabinete do Presidente - salário equivalente a 80% (oitenta por cento) do XIII-O, da tabela salarial de cargos efetivos;
- VI - Chefe da Auditoria Interna - salário equivalente a 80% (oitenta por cento) do XIII-O, da tabela salarial de cargos efetivos;
- VII - Gerente V - salário equivalente a 56% (cinquenta e seis por cento) do XIII-O, da tabela salarial de cargos efetivos;
- VIII - Gerente IV - salário equivalente a 66% (sessenta e seis por cento) do Chefe de Centro;
- IX - Gerente III - salário equivalente a 60% (sessenta por cento) do Chefe de Centro;
- X - Gerente II - salário equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do Chefe de Centro;
- XI - Gerente I - salário equivalente a 40% (quarenta por cento) do Chefe de Centro;
- XII - Chefe de Divisão - salário equivalente a 69% (sessenta e nove por cento) do Chefe de Departamento;
- XIII - Coordenador de Coordenadoria - salário equivalente a 73,85% (setenta e três vírgula oitenta e cinco por cento) do Chefe de Divisão;
- XIV - Supervisor de Núcleo - salário equivalente a 73,85% (setenta e três vírgula oitenta e cinco por cento) do Chefe de Divisão;
- XV - Assessor Técnico II - salário equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do XII-A, da tabela salarial de cargos efetivos;
- XVI - Assessor Técnico I - salário equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do XI-A, da tabela salarial de cargos efetivos;
- XVII - Assistente II - salário equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do XI-A, da tabela salarial de cargos efetivos;
- XVIII - Assistente I - salário equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do X-A, da tabela salarial de cargos efetivos;
- XIX - Secretária Executiva III - salário equivalente a 148,88% (cento e quarenta e oito vírgula oitenta e oito por cento) do VIII-A, da tabela salarial de cargos efetivos;
- XX - Secretária Executiva II - salário equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do VIII-A, da tabela salarial de cargos efetivos;
- XXI - Secretária Executiva I - salário equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do VII-A, da tabela salarial de cargos efetivos;
- XXII - Secretário Executivo de Programa de Pesquisa - gratificação equivalente a 11,78% (onze vírgula setenta e oito por cento) do XIII-A, da tabela salarial de cargos efetivos.

Art. 50 - A concessão de anuênio e férias-prêmio dos empregados da EPAMIG obedecerão aos mesmos critérios vigentes na administração pública direta estadual.

Art. 51 - O detalhamento das atribuições e os critérios de avaliação de desempenho dos cargos isolados e da Carreira Transitória para efeito de posicionamento serão fixados por meio de portarias a serem baixadas no âmbito de cada uma das instituições referidas no art. 1º desta lei, no prazo de até sessenta dias a contar de sua publicação, as quais terão vigência mínima de dois anos, renováveis por igual período.

Parágrafo único - O processo de avaliação de desempenho apurará o cumprimento pelo servidor de suas atribuições, o desempenho profissional no cargo e ainda:

- a) assiduidade, pontualidade, dedicação ao serviço, observância dos demais deveres e, especialmente, a produtividade funcional;
- b) dados cadastrais e curriculares que comprovem aperfeiçoamento, mediante a participação em curso de capacitação e desenvolvimento profissional;
- c) capacidade revelada na qualidade e na eficiência demonstradas em vista da complexidade das atividades exercidas.

Art. 52 - Fica assegurado aos atuais servidores ocupantes dos cargos criados em decorrência dos arts. 20 e 23 da Lei nº 12.593, de 28 de julho de 1997, e aos transferidos nos termos do art. 29 da mesma lei o posicionamento nos Quadros Especiais de Pessoal de Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata esta lei.

Art. 53 - Fica assegurado aos atuais servidores ocupantes dos cargos criados em decorrência do disposto no § 4º do art. 33 da Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, e aos transferidos nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153, de 21 de maio de 1996, o posicionamento nos Quadros Especiais de Pessoal de Atividades de Ciência e Tecnologia de que trata esta lei.

Art. 54 - Os cargos de Professor Assistente criados pela Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, e alterados pela Lei nº 12.872, de 17 de junho de 1998, ficam transformados em cargos isolados de Pesquisador em Ciência e Tecnologia e incluídos no Quadro Especial de Pessoal de Ciência e Tecnologia nos termos desta lei.

Art. 55 - O disposto nesta lei aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas dos Quadros Especiais de Pessoal de Atividades de Ciência e Tecnologia objeto desta lei.

Art. 56 - Não havendo, por motivo de extinção, no Quadro de Carreira Transitória de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, constante no Anexo IV, cargo ou função correspondente ao do inativo, ser-lhe-á assegurada extensão das modificações gerais incidentes sobre os vencimentos dos cargos de que trata esta lei.

Art. 57 - Os cargos que compõem os segmentos de classes e a Carreira Transitória de que tratam esta lei ficam distribuídos de acordo com o Anexo IX.

Art. 58 - Para o preenchimento de vagas atualmente existentes nos cargos isolados de ciência e tecnologia será realizado concurso público, a ser convocado no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta lei.

Art. 59 - Aplica-se aos detentores de função pública do Quadro de Funções Públicas e de Atividades de Ciência e Tecnologia, constantes no Anexo V da Lei nº 10.324, de 20 de dezembro de 1990, o disposto nesta lei.

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2002.

Paulo Piau

Justificação: A Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG - tem como missão encontrar soluções tecnológicas para o complexo agrícola. Em toda a sua existência, vem contribuindo significativamente para o desenvolvimento tecnológico do Estado. Prova disso são os reflexos diretos do seu trabalho na geração de empregos e renda para o meio rural, na disponibilização de tecnologias para produção de alimentos de qualidade a baixo custo e no aumento expressivo da arrecadação de ICMS. Mais de 80% do café cultivado em Minas, inclusive no cerrado, milhares de empregos diretos e indiretos, milhões de reais em impostos, a liderança em várias tecnologias de produtos lácteos e a concepção e a condução do programa de governo Organização e Gestão da Pecuária Bovina são outros destaques. Essas e outras conquistas resultaram do elevado e persistente investimento da sociedade mineira na formação criteriosa de seus cientistas. No entanto, a continuidade desse trabalho está ameaçada pelos baixíssimos salários, responsáveis pela evasão e pela desmotivação desses profissionais.

A EPAMIG, nivelando-se em importância com as demais instituições mineiras de ciência e tecnologia, atingidas pelo mesmo problema, baixos salários, necessita do imprescindível apoio da Assembléia Legislativa no acolhimento desta proposta de sua inclusão no Projeto de Lei nº 1.774. Do contrário, na prática, seria estabelecida a desigualdade entre os iguais e a instituição de castas entre as entidades dedicadas a tão nobre missão: o desenvolvimento científico e tecnológico de Minas Gerais.

Anexo I

Do Cargo do Segmento de Classe de Pesquisa, Gestão e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de / /2002)

| Segmento de Classe | Cargo | Sigla | Escolaridade | Experiência | Grau | Nível |
|--|-------------------------------------|-------|-----------------------------|-------------------------------------|-------|-------|
| Pesquisa, Gestão e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia | Pesquisador em Ciência e Tecnologia | PCT | Doutorado | Conforme dispõe o art. 9º desta lei | A a J | IV |
| | | | Mestrado | | A a J | III |
| | | | Especialização "lato sensu" | | A a J | II |
| | | | Superior | | A a J | I |

Anexo II

Do Cargo do Segmento de Classe de Gestão Logística em Ciência e Tecnologia

(a que se refere o art. 13 da Lei nº , de / /2002)

| Segmento de Classe | Cargo | Sigla | Escolaridade | Experiência | Grau | Nível |
|--|--|-------|-----------------------------|-------------------------------------|-------|-------|
| Gestão Logística em Ciência e Tecnologia | Gestor Logístico em Ciência e Tecnologia | GCT | Doutorado | Conforme dispõe o art. 13 desta lei | A a J | IV |
| | | | Mestrado | | A a J | III |
| | | | Especialização "lato sensu" | | A a J | II |
| | | | Superior | | A a J | I |

Anexo III

Do Cargo do Segmento de Classe de Técnico em Atividade de Ciência e Tecnologia

(a que se refere o art. 17 da Lei nº , de / /2002)

| Segmento de Classe | Cargo | Sigla | Escolaridade | Experiência | Grau | Nível |
|---|---|-------|---|-------------------------------------|-------|-------|
| Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia | Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia | TCT | Curso de ensino médio, habilitação para exercício de profissão técnica, quando couber | Conforme dispõe o art. 17 desta lei | A a J | IV |
| | | | | | A a J | III |
| | | | | | A a J | II |
| | | | | | A a J | I |

Anexo IV

Do Cargo do Segmento de Auxiliar em Atividade de Ciência e Tecnologia

(a que se refere o art. 22 da Lei nº , de / /2002)

| Carreira | Cargo | Sigla | Escolaridade | Experiência | Grau | Nível |
|--|--|-------|--------------------|-------------------------------------|-------|-------|
| Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia | Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia | ACT | Ensino Fundamental | Conforme dispõe o art. 22 desta lei | A a J | IV |
| | | | | | A a J | III |
| | | | | | A a J | II |
| | | | | | A a J | I |

Anexo V

Tabela de vencimentos dos segmentos de classes de Pesquisa, Gestão e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia

(a que se referem os arts. 12 e 28 da Lei nº , de / /2002)

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| I | 1.100,00 | 1.183,37 | 1.273,06 | 1.369,55 | 1.473,35 | 1.585,02 | 1.705,16 | 1.834,39 | 1.973,43 | 2.123,00 |
| II | 1.433,65 | 1.542,31 | 1.659,20 | 1.784,96 | 1.920,24 | 2.065,78 | 2.222,35 | 2.390,79 | 2.572,00 | 2.766,94 |
| III | 1.868,49 | 2.010,11 | 2.162,46 | 2.326,36 | 2.502,68 | 2.692,36 | 2.896,43 | 3.115,95 | 3.352,12 | 3.606,19 |
| IV | 2.435,23 | 2.619,80 | 2.818,36 | 3.031,98 | 3.261,78 | 3.509,00 | 3.774,95 | 4.061,07 | 4.368,87 | 4.700,00 |

Anexo VI

Tabela de vencimentos dos segmentos de classes de Gestão Logística em Ciência e Tecnologia

(a que se refere o art. 16 da Lei nº , de / /2002)

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| I | 1.100,00 | 1.183,37 | 1.273,06 | 1.369,55 | 1.473,35 | 1.585,02 | 1.705,16 | 1.834,39 | 1.973,43 | 2.123,00 |
| II | 1.433,65 | 1.542,31 | 1.659,20 | 1.784,96 | 1.920,24 | 2.065,78 | 2.222,35 | 2.390,79 | 2.572,00 | 2.766,94 |
| III | 1.868,49 | 2.010,11 | 2.162,46 | 2.326,36 | 2.502,68 | 2.692,36 | 2.896,43 | 3.115,95 | 3.352,12 | 3.606,19 |
| IV | 2.435,23 | 2.619,80 | 2.818,36 | 3.031,98 | 3.261,78 | 3.509,00 | 3.774,95 | 4.061,07 | 4.368,87 | 4.700,00 |

Anexo VII

Tabela de vencimentos dos segmentos de classes de Técnico em Ciência e Tecnologia (a que se refere o art. 19 da Lei nº , de / /2002)

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| I | 500,00 | 539,74 | 582,64 | 628,93 | 678,91 | 732,86 | 791,10 | 853,97 | 921,84 | 995,09 |
| II | 673,55 | 727,08 | 784,86 | 847,24 | 914,56 | 987,25 | 1.065,70 | 1.150,39 | 1.241,81 | 1.340,50 |
| III | 907,34 | 979,45 | 1.057,28 | 1.141,30 | 1.232,01 | 1.329,91 | 1.435,60 | 1.549,69 | 1.672,84 | 1.805,77 |
| IV | 1.222,77 | 1.315,44 | 1.415,14 | 1.522,40 | 1.637,79 | 1.761,92 | 1.895,47 | 2.039,12 | 2.193,68 | 2.359,94 |

Anexo VIII

Tabela de vencimentos dos segmentos de classes de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia

(a que se refere o art. 24 da Lei nº , de / /2002)

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|-----|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|
| I | 220,00 | 237,48 | 256,35 | 276,73 | 298,72 | 322,46 | 348,08 | 375,75 | 405,61 | 437,82 |
| II | 294,07 | 317,44 | 342,66 | 369,91 | 399,30 | 431,04 | 465,30 | 502,28 | 542,20 | 585,27 |
| III | 393,07 | 424,31 | 458,03 | 494,45 | 533,74 | 576,17 | 621,96 | 671,40 | 724,76 | 782,35 |
| IV | 525,42 | 567,18 | 612,26 | 660,94 | 713,47 | 770,18 | 831,40 | 897,49 | 968,83 | 1.045,82 |

Anexo IX

Quadros Especiais de Pessoal de Atividades de Ciência e Tecnologia no Estado de Minas Gerais

| Denominação | Quantitativo | | | | | | | | |
|--|-----------------|--------------|-------|-----------------|--------------|-------|-----------------|--------------|-------|
| | FAPEMIG | | | CETEC | | | FEAM | | |
| | Cargos ocupados | Cargos vagos | Total | Cargos Ocupados | Cargos vagos | Total | Cargos Ocupados | Cargos vagos | Total |
| Pesquisador em Ciência e Tecnologia | 1 | 13 | 14 | 64 | 98 | 162 | 51 | 110 | 161 |
| Gestor Logístico em Ciência e Tecnologia | 5 | 8 | 13 | 11 | 35 | 46 | 44 | 79 | 123 |
| Técnico em Atividade de Ciência e Tecnologia | 9 | 13 | 22 | 102 | 79 | 181 | 18 | 27 | 45 |
| Auxiliar em Atividade de Ciência e | 1 | 16 | 17 | 36 | 18 | 54 | 5 | 5 | 10 |

| | | | | | | | | | |
|---|-----------------|--------------|-------|-----------------|--------------|-------|-----------------|--------------|-------|
| Tecnologia | | | | | | | | | |
| Total | 16 | 50 | 66 | 213 | 230 | 443 | 118 | 221 | 339 |
| Denominação | FUNED | | | FJP | | | IGA | | |
| | Cargos Ocupados | Cargos vagos | Total | Cargos Ocupados | Cargos vagos | Total | Cargos Ocupados | Cargos vagos | Total |
| Pesquisador em Ciência e Tecnologia | 78 | 126 | 204 | 136 | 247 | 383 | 36 | 84 | 120 |
| Gestor Logístico em Ciência e Tecnologia | 21 | 51 | 72 | 33 | 90 | 123 | 5 | 14 | 19 |
| Técnico em Atividade de Ciência e Tecnologia | 105 | 327 | 432 | 79 | 116 | 195 | 18 | 30 | 48 |
| Auxiliar em Atividade de Ciência e Tecnologia | 121 | 71 | 192 | 13 | 13 | 26 | 5 | 7 | 12 |
| Total | 325 | 575 | 900 | 261 | 466 | 727 | 64 | 135 | 199 |

Anexo IX - A

Quadro Complementar - IPEM-MG

Quadros Especiais de Pessoal de Atividades de Ciência e Tecnologia do Estado de Minas Gerais

(a que se refere o art. 37 da Lei nº ,de / /2002)

Transposição de vagas do IPEM-MG

| Denominação | Quantitativo | | |
|---|-----------------|--------------|-------|
| | IPEM-MG | | |
| | Cargos Ocupados | Cargos Vagos | TOTAL |
| Pesquisa, Gestão e Desenvolvimento em C&T | 5 | 1 | 6 |
| Gestor Logístico de C&T | 5 | 7 | 12 |
| Técnico em Atividades de C&T | 199 | 13 | 212 |
| Auxiliar em Atividades de C&T | 30 | 21 | 51 |
| Total | 239 | 42 | 281 |

| | | | | | | | | | | |
|-----|-------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| I | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J |
| II | IV-A a IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J | | | |
| | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J |
| III | IV-A a IV-H | IV-I | IV-J | | | | | | | |
| | V-A a V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J | | | |
| | VI-A | VI-B | VI-C | VI-D | VI-E | VI-F | VI-G | VI-H | VI-I | VI-J |
| IV | IV-A a IV-H | | | | | | | | | |
| | V-A a V-H | V-I | V-J | | | | | | | |
| | VI-A a VI-D | VI-E | VI-F | VI-G | VI-H | VI-I | VI-J | | | |

Anexo XIII

Quadro de Transposição para Segmento de Classes de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia

(a que se refere o art. 26 da Lei nº , de / /2001)

| Grau Nível | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
|------------|---------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| I | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J |
| II | I-A a I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J | II-H | II-I | II-J |
| | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | | | |
| III | I-A a I-H | I-I | I-J | II-G | II-H | II-I | II-J | III-H | III-I | III-J |
| | II-A a II-D | II-E | II-F | III-D | III-E | III-F | III-G | | | |
| | III-A | III-B | III-C | | | | | | | |
| IV | I-A a I-H | II-I | II-J | III-G | III-H | III-I | III-J | | | |
| | II-A a II-H | III-E | III-F | | | | | | | |
| | III-A a III-D | | | | | | | | | |

Quadro de Carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia do Estado de Minas Gerais

(Lei nº 10.324, de 20/12/90)

| Cargo | Nível | Grau | | | | | | | | | |
|---------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| Auxiliar em Atividades de | I | 220,00 | 237,48 | 256,35 | 276,73 | 298,72 | 322,46 | 348,08 | 375,75 | 405,61 | 437,82 |

| | | | | | | | | | | | |
|---|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Ciência e Tecnologia (ACT) | II | 294,07 | 317,44 | 342,66 | 369,91 | 399,30 | 431,04 | 465,30 | 502,28 | 542,20 | 585,27 |
| | III | 393,07 | 424,31 | 458,03 | 494,45 | 533,74 | 576,17 | 621,96 | 671,40 | 724,76 | 782,35 |
| | IV | 525,42 | 567,18 | 612,26 | 660,94 | 713,47 | 770,18 | 831,40 | 897,49 | 968,83 | 1.045,82 |
| Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia (TCT) | I | 500,00 | 539,74 | 582,64 | 628,93 | 678,91 | 732,86 | 791,10 | 853,97 | 921,84 | 995,09 |
| | II | 673,55 | 727,08 | 784,86 | 847,24 | 914,56 | 987,25 | 1.065,70 | 1.150,39 | 1.241,81 | 1.340,50 |
| | III | 907,34 | 979,45 | 1.057,28 | 1.141,30 | 1.232,01 | 1.329,91 | 1.435,60 | 1.549,69 | 1.672,84 | 1.805,77 |
| | IV | 1.222,77 | 1.315,44 | 1.415,14 | 1.522,40 | 1.637,79 | 1.761,92 | 1.895,47 | 2.039,12 | 2.193,68 | 2.359,94 |
| Pesquisador e Gestor Logístico em Ciência e Tecnologia (PCT e GCT) | I | 1.100,00 | 1.183,37 | 1.273,06 | 1.369,55 | 1.473,35 | 1.585,02 | 1.705,16 | 1.834,39 | 1.973,43 | 2.123,00 |
| | II | 1.433,65 | 1.542,31 | 1.659,20 | 1.784,96 | 1.920,24 | 2.065,78 | 2.222,35 | 2.390,79 | 2.572,00 | 2.766,94 |
| | III | 1.868,49 | 2.010,11 | 2.162,46 | 2.326,36 | 2.502,68 | 2.692,36 | 2.896,43 | 3.115,95 | 3.352,12 | 3.606,19 |
| | IV | 2.435,23 | 2.619,80 | 2.818,36 | 3.031,98 | 3.261,78 | 3.509,00 | 3.774,95 | 4.061,07 | 4.368,87 | 4.700,00 |

Gratificação de função:

Inferior 220,00

Intermediária

330,00

Superior

440,00

| ANEXO V | | | | | | |
|---|---------------------------|-------|---|---|-------|-------|
| DOS CARGOS DA EPAMIG | | | | | | |
| (a que se refere os artigos _____ desta Lei | | | | | | |
| Segmento Classe | Cargo | Sigla | Escolaridade | Experiência | Grau | Nível |
| Pesquisa & Desenvolvimento | Técnico de Nível Superior | TNS | Superior | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | XI |
| | | | Mestrado | | A a O | XII |
| | | | Doutorado | | A a O | XIII |
| Apoio Técnico Científico | Técnico de Nível Médio | TNM | Curso de ensino médio, habilitação de profissão técnica quando couber | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | VI |
| | | | | | A a O | VII |
| | | | | | A a O | VIII |

| | | | | | | |
|--------------------------|--------------------------------|------|---|---|-------|------|
| Apoio Técnico Científico | Auxiliar de Laboratório | ALAB | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | III |
| | | | | | A a O | IV |
| | | | | | A a O | V |
| Administração Geral | Técnico Superior Especializado | TSES | Superior | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | IX |
| | | | Superior | | A a O | X |
| | | | Especialização Lato Sensu | | A a O | XI |
| | | | Mestrado | | A a O | XII |
| | | | Doutorado | | A a O | XIII |
| Administração Geral | Auxiliar Administrativo | AUAD | Curso de ensino médio, habilitação de profissão técnica quando couber | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | VI |
| | | | | | A a O | VII |
| | | | | | A a O | VIII |
| Administração Geral | Agente Administrativo | AGAD | Ensino Fundamental | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | IV |
| Administração Geral | Telefonista | TELE | Ensino Fundamental | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | IV |
| Apoio Geral | Mestre Agroindustrial | MEAG | Primário (1ª à 4ª série do ensino Fundamental) | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | IV |
| Apoio Geral | Mestre Rural | MERU | Primário (1ª à 4ª série do ensino Fundamental) | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | IV |
| Apoio Geral | Auxiliar Agroindustrial | AUAG | Elementar | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | I |
| | | | | | A a O | II |
| Apoio Geral | Operário Agroindustrial | OPAG | Primário (1ª à 4ª série do ensino Fundamental) | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | III |
| Apoio Geral | Artífice | ARTI | Primário (1ª à 4ª série do ensino Fundamental) | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | IV |
| Apoio Geral | Auxiliar de | AUSE | Elementar | Conforme | A a O | I |

| | | | | | | |
|-------------|---------------------|------|--|---|-------|-----|
| | Serviços | | | dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | II |
| Apoio Geral | Oficial de Serviços | OFSE | Primário (1ª à 4ª série do ensino Fundamental) | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | I |
| | | | | | A a O | II |
| Apoio Geral | Auxiliar Rural | AURU | Elementar | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | I |
| | | | | | A a O | II |
| Apoio Geral | Operário Rural | OPRU | Primário (1ª à 4ª série do ensino Fundamental) | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | III |
| Apoio Geral | Motorista | MOTO | Ensino Fundamental | Conforme dispõe o Artigo ____ desta lei | A a O | IV |
| | | | | | A a O | V |
| | | | | | | |

ANEXO -----

DA TABELA SALARIAL DA EPAMIG

(a que se refere os artigos ----- desta Lei)

| A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M | |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 241,85 | 252,20 | 262,99 | 274,25 | 285,99 | 298,23 | 310,99 | 324,30 | 338,18 | 352,66 | 367,75 | 383,49 | 399,90 | 417,10 |
| 278,13 | 290,03 | 302,44 | 315,39 | 328,89 | 342,96 | 357,64 | 372,95 | 388,91 | 405,56 | 422,91 | 441,01 | 459,89 | 479,44 |
| 319,85 | 333,53 | 347,81 | 362,70 | 378,22 | 394,41 | 411,29 | 428,89 | 447,25 | 466,39 | 486,35 | 507,17 | 528,87 | 551,44 |
| 367,82 | 383,56 | 399,98 | 417,10 | 434,95 | 453,57 | 472,98 | 493,22 | 514,33 | 536,35 | 559,30 | 583,24 | 608,20 | 634,11 |
| 423,00 | 441,10 | 459,98 | 479,67 | 500,20 | 521,60 | 543,93 | 567,21 | 591,48 | 616,80 | 643,20 | 670,73 | 699,44 | 729,34 |
| 486,44 | 507,26 | 528,98 | 551,62 | 575,22 | 599,84 | 625,52 | 652,29 | 680,21 | 709,32 | 739,68 | 771,34 | 804,35 | 838,71 |
| 655,28 | 683,33 | 712,58 | 743,07 | 774,88 | 808,04 | 842,63 | 878,69 | 916,30 | 955,52 | 996,41 | 1.039,06 | 1.083,53 | 1.129,84 |
| 882,72 | 920,50 | 959,90 | 1.000,98 | 1.043,83 | 1.088,50 | 1.135,09 | 1.183,67 | 1.234,33 | 1.287,16 | 1.342,25 | 1.399,70 | 1.459,61 | 1.521,88 |
| 1.025,60 | 1.069,50 | 1.115,27 | 1.163,01 | 1.212,78 | 1.264,69 | 1.318,82 | 1.375,27 | 1.434,13 | 1.495,51 | 1.559,52 | 1.626,26 | 1.695,87 | 1.768,58 |
| 1.179,44 | 1.229,92 | 1.282,57 | 1.337,46 | 1.394,70 | 1.454,40 | 1.516,64 | 1.581,56 | 1.649,25 | 1.719,83 | 1.793,44 | 1.870,20 | 1.950,25 | 2.033,58 |

| | | | | | | | | | | | | | |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 537,19 | 1.602,98 | 1.671,59 | 1.743,13 | 1.817,74 | 1.895,54 | 1.976,67 | 2.061,27 | 2.149,49 | 2.241,49 | 2.337,42 | 2.437,47 | 2.541,79 | 2.641,11 |
| 2.003,44 | 2.089,19 | 2.178,60 | 2.271,85 | 2.369,08 | 2.470,48 | 2.576,22 | 2.686,48 | 2.801,46 | 2.921,36 | 3.046,40 | 3.176,78 | 3.312,75 | 3.453,11 |
| 3.611,11 | 2.722,86 | 2.839,40 | 2.960,93 | 3.087,65 | 3.219,80 | 3.357,61 | 3.501,32 | 3.651,17 | 3.807,44 | 3.970,40 | 4.140,34 | 4.317,54 | 4.500,11 |

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas da Deputada Elbe Brandão, que receberam os nºs 14 e 15, uma emenda do Deputado Arlen Santiago, que recebeu o nº 16, uma emenda do Deputado Márcio Kangussu, que recebeu o nº 17, e um substitutivo do Deputado Paulo Piau, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha o projeto com o substitutivo e as emendas à Comissão de Administração Pública, para parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.755/2001, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar à APAE do Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica. O parecer da Comissão de Justiça, pela antijuridicidade do projeto, foi rejeitado pelo Plenário. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.969/2002, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização da Fundação Clóvis Salgado e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.969/2002 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação Final.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.570/2001, do Deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de emolumentos a beneficiados de terras rurais, na forma que especifica. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) aprovado. À sanção

Encerramento

O Sr. Presidente - Persistindo a falta de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

Não havendo quórum para a votação das propostas de emenda à Constituição, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, cuja 1ª Parte será interrompida para homenagem à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 249ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 19/6/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.910/2001, do Deputado Márcio Kangussu, na forma do Substitutivo nº 1; 1.944/2002, do Deputado Antônio Júlio; 2.009/2002, do Governador do Estado; e 2.013/2002, do Deputado Miguel Martini, com as Emendas nºs 1 e 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.009/2000, do Deputado Paulo Piau, na forma do vencido em 1º turno; e 1.453/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia DA 371ª reunião ordinária, EM 20/6/2002

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2001, do Deputado Cabo Morais, que altera o art. 39 da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido no 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que determina a contagem do tempo dos militares excluídos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em virtude do movimento reivindicatório de junho de 1997, nos termos que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.254/2000, do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a proibição do uso de telefones celulares dentro de salas de aula, teatros, cinemas, igrejas e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.759/2001, do Governador do Estado, que fixa jornada de trabalho para os segmentos de classes que menciona do Quadro Especial da Secretaria de Estado da Saúde - Anexo I - 0, de que trata o Decreto nº 36.033, de 14/9/94, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.937/2002, do Governador do Estado, que prorroga o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.548, de 27/7/94, que autorizou a doação de imóvel ao Município de Palma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.948/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com as Emendas nºs 2 a 8, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com as Emendas nºs 2 a 8, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.936/2002, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.017/2002, do Deputado Antônio Júlio, que revoga dispositivos da Lei nº 10.848, de 3/8/92, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 20 de junho de 2002, destinada à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado; 62/2001, do Deputado Cabo Morais, que altera o art. 39 da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 68/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; do Projeto de Lei Complementar nº 33/2000, do Deputado Sargento Rodrigues, que determina a contagem do tempo dos militares excluídos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em virtude do movimento reivindicatório de junho de 1997, nos termos que especifica; dos Projetos de Lei nºs 1.254/2000, do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a proibição do uso de telefones celulares dentro de salas de aula, teatros, cinemas, igrejas e dá outras providências; 1.759/2001, do Governador do Estado, que fixa jornada de trabalho para os segmentos de classes que menciona do Quadro Especial da Secretaria de Estado da Saúde - Anexo I-0, de que trata o Decreto nº 36.033, de 14/9/94, e dá outras providências; 1.937/2002, do Governador do Estado, que prorroga o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.548, de

27/7/94, que autoriza a doação de imóvel ao Município de Palma; 1.948/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui o Serviço Auxiliar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais; 1.936/2002, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes; 2.017/2002, do Deputado Antônio Júlio, que revoga dispositivos da Lei nº 10.848, de 3/8/92, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica; à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 19 de junho de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, João Pinto Ribeiro e José Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/6/2002, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o parecer sobre emenda ao Projeto de Lei nº 1.160/2000 e os Projetos de Lei nºs 2.082, 2.140 e 2.144/2002 e tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Paulo Piau, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Anderson Aduino, Antônio Carlos Andrada, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Rêmolo Aloise, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/6/2002, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.148/2002, do Tribunal de Justiça, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 133/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Ao apresentar o Projeto de Lei nº 133/99, o Deputado Ambrósio Pinto pretende seja declarada de utilidade pública a Policlínica São Sebastião, com sede no Município de Santo Antônio do Amparo.

Publicada em 13/3/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública, objetivado pelo projeto de lei sob comento, sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º. Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas, sendo que, particularmente, o art. 21 do estatuto da entidade prevê a não-remuneração dos cargos de sua diretoria.

Sobre o destino dos bens da instituição, o Código Civil prevê, em seu art. 22, que "extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes". Desta forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 133/99, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Ermano Batista - Durval Ângelo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.657/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em comento tem por objetivo dar a denominação de Ápio Cardoso à estrada que liga a cidade de Montes Claros ao Distrito de São Pedro da Garça.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" e, a seguir, encaminhado a esta Comissão, a fim de receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira. Essas pessoas jurídicas desfrutam competência legislativa, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento constitucional.

No que tange à competência normativa, portanto, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão relacionadas no art. 22 da Lei Maior. A competência legislativa do município, por sua vez, está prevista no seu art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para melhor atender as suas peculiaridades.

A regra básica para a delimitação de competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

A matéria atinente à denominação de próprios públicos não constitui, portanto, competência privativa da União ou do município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer das entidades componentes do sistema federativo. Estando apto para legislar sobre o assunto, o Estado membro editou a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que estabelece normas a serem seguidas quando do ato de denominar os seus bens, os quais só receberão nomes por meio de leis, e desde que sejam homenageadas pessoas falecidas e de destaque por notórias qualidades e serviços prestados à coletividade. Além disso, esses serviços deverão estar vinculados às características do próprio a ser nomeado.

Verificamos que a matéria sob comento atende às exigências estabelecidas na norma estadual referida no parágrafo anterior e na Constituição da República, não havendo, portanto, óbice constitucional ou legal à sua tramitação na Casa.

Além do mais, integra os autos do processo o Ofício 670/2002, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, encaminhado a esta Casa, no qual foi informada a falta de denominação para o próprio em questão. Entretanto, observando o mapa da 6ª CRG - Montes Claros, verificamos que a estrada, na verdade, sai do Distrito de São Pedro da Garça em direção a Montes Claros e termina em um trecho da BR- 251, e esta, por sua vez, faz entroncamento com a MG- 308. Por essa razão, apresentaremos emenda ao projeto, de forma a bem delimitar o trecho a ser denominado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.657/2001, com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada Ápio Cardoso a estrada que vai do Distrito de São Pedro da Garça, no Município de Montes Claros, à BR-251."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.966/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em exame tem por escopo dar a denominação de Prefeito Cândido Antônio Vaz ao trecho da MG-154 que liga os Municípios de Cachoeira Dourada e Capinópolis à BR-365.

Publicada em 23/2/2002, foi a matéria encaminhada a este órgão colegiado, a quem compete proceder a seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Diploma Procedimental.

Fundamentação

A regra básica para a delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Política brasileira. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar de matérias que não se enquadram nem no campo privativo da União nem no do município.

Assim, no que tange à competência normativa, as matérias das quais apenas a União pode tratar estão enumeradas no art. 22 da nossa Lei Maior, e aquelas sobre as quais apenas os municípios podem dispor estão em seu art. 30, que lhes assegura a prerrogativa de editar normas que versem sobre assuntos de interesse local.

Verificamos, assim, que a denominação de próprios públicos do Estado não constitui assunto de competência privativa da União ou do

município. Sobre esses logradouros vige em Minas Gerais a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que estabelece normas a serem seguidas no ato de denominá-los. Assim, só podem receber nome por meio de lei, e, mesmo assim, a escolha do nome do agraciado com a homenagem deverá recair em pessoa falecida que se tenha destacado na coletividade por notórias qualidades intelectuais ou mesmo por serviços prestados à comunidade, que devem ter correlação com o próprio que se queira denominar.

Isso posto, constatamos que a matéria sob comento atende às exigências estabelecidas na norma acima referida, não havendo, portanto, óbice a sua tramitação na Casa.

Devemos ponderar, de outra parte, que integra os autos do processo o Ofício GAB/3.145/02, encaminhado a esta Casa, no qual se informa a falta de denominação da estrada, o que nos faz reiterar a opinião de que o projeto não encontra impedimento constitucional ou legal.

Entretanto, faz-se necessária a correção do texto da proposição para tornar mais claro o que se pretende, dentro da melhor técnica.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.966/2002 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominada Prefeito Cândido Antônio Vaz a estrada que liga o Município de Cachoeira Dourada à BR-365, passando pelo Município de Capinópolis."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Aílton Vilela - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.130/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Braga, o projeto de lei em comento tem por objetivo dar a denominação de José Geraldo de Melo à Escola Estadual Almansor de Souza Rabelo, situada no Município de Arcos.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" e, a seguir, encaminhado a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Estado Federal brasileiro caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa, respeitados os limites materiais estabelecidos no ordenamento constitucional.

No que tange à competência normativa, portanto, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Lei Maior. A competência legislativa do município, por sua vez, está prevista no seu art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, para melhor atender as suas peculiaridades.

A regra básica para a delimitação de competência do Estado membro, consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Magna, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A denominação de próprios públicos não constitui, portanto, assunto de competência privativa da União ou do município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer das entidades componentes do sistema federativo. Não há, pois, como negar a autonomia constitucional do Estado membro para editar normas sobre a matéria.

Sobre denominação, vige no Estado a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que estabelece algumas normas a serem seguidas quando do ato de denominar os bens públicos. Assim, estes somente serão nomeados por meio de leis, e quando a homenagem destinar-se a pessoas de destaque na coletividade, por notórias qualidades e serviços prestados. Ademais, o homenageado deverá ser pessoa já falecida, e será observado o vínculo entre a destinação do ente a ser denominado e a área em que se tenha destacado o homenageado, sendo que, no mesmo município, não poderá haver mais de um próprio público - evidentemente estadual - com o mesmo nome.

Pela leitura da documentação apensa ao projeto, verifica-se o inteiro atendimento às exigências estabelecidas na norma referida, não havendo, portanto, óbice à sua tramitação na Casa. Destacamos, até mesmo, a informação DORN-SOE Nº 154/2002, da Secretaria de Estado da Educação, que deixa clara a anuência desse órgão à mudança de denominação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.130/2002 como formulado originalmente.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Alton Vilela - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.663/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Cabo Morais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de blindagem contra disparos balísticos nos carros usados como viaturas pela polícia civil e militar e nos postos de observação e vigilância - POV - da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que propôs.

Posteriormente, a Comissão de Direitos Humanos manifestou-se pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que propôs.

Agora, cabe a esta Comissão, nos limites de sua competência, analisar a matéria.

Fundamentação

A proposição em tela, aperfeiçoada na forma do mencionado substitutivo, estatui que os carros utilizados pela Polícia Civil e os destinados ao policiamento ostensivo pela Polícia Militar, especialmente em áreas com índices de criminalidade reconhecidamente elevados, bem como os Postos de Observação e Vigilância - POV - da Polícia Militar, serão equipados com sistema de blindagem contra disparos balísticos.

Entendemos que a proposição é meritória, pois protegerá aqueles que defendem a sociedade e trará significativo retorno para esta em forma de mais segurança. Nesse sentido, nada é mais importante que a integridade dos policiais.

Entretanto, é imprescindível que se faça um levantamento dos custos dessas blindagens. Sabemos que o custo é elevado e pode superar o preço de um veículo novo. Há, também, a hipótese de ser difícil a blindagem, como nos veículos leves de baixa potência, em que o processo de blindagem aumenta significativamente o seu peso, prejudicando a agilidade.

Assim, entendemos que a blindagem deve ser implementada de maneira criteriosa e gradativa e sempre observando a disponibilidade orçamentária. Não podemos criar uma despesa sem a contrapartida de sua cobertura. Nesse sentido, propomos a Emenda nº 3, apresentada na conclusão desta peça opinativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.663/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos, com a Emenda nº 3, a seguir apresentada, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 4º - O sistema de blindagem previsto nesta lei será implementado gradativamente, observada a disponibilidade orçamentária, sendo o quantitativo de carros, o número de Postos de Observação e Vigilância e sua respectiva localização definidos em consonância com o planejamento e as prioridades estabelecidas, no prazo de um ano contado da data da publicação desta lei, pelo Comando da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública."

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Luiz Fernando Faria - Dilzon Melo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.109/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela altera a Lei Estadual nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida, foi a proposta examinada pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou pela aprovação do projeto e apresentou a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em questão cria a obrigatoriedade de o poder público restituir, de forma integral ou parcial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - aos contribuintes que tiverem o veículo roubado, furtado ou extorquido, significando perda definitiva ou temporária do bem.

Atualmente, a legislação do IPVA (art. 3º, IX, da Lei nº 12.735, de 1997) isenta do tributo a propriedade de veículo roubado, furtado ou extorquido, a partir da data da ocorrência do fato até a data da devolução do bem ao proprietário. Observa-se que não cuidou a referida norma de obrigar o Estado a devolver integral ou, mesmo, parcialmente o IPVA já recolhido nesses casos.

Segundo dados do DETRAN-MG, durante os cinco primeiros meses deste ano, foi registrado o roubo de 8.472 veículos; em média, 1.700 roubos por mês. O órgão informa que, no mesmo período, foram recuperados 3.585 veículos, ou seja, 40% do total. Desta forma, verifica-se que, em média, 60% dos veículos roubados podem ser considerados como definitivamente perdidos.

Com base nestes dados e apenas como aproximação, se levarmos em conta que o maior volume de roubos é constituído principalmente de veículos novos e considerando que o IPVA médio de um veículo popular, para 2002, é de R\$600,00, chegamos à conclusão de que a aprovação do projeto significaria um gasto anual aproximado de R\$4.000.000,00 para os cofres públicos, em virtude da devolução do IPVA para os proprietários de veículos roubados. Considerando que, de acordo com a Lei Orçamentária, a receita total de IPVA prevista para o exercício de 2002 é de R\$713.000.000,00, as devoluções representariam 0,6% do montante arrecadado com este tributo.

O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie (incluindo embarcações e aeronaves), e considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício. Assim, fora os casos de isenção previstos em lei, basta ser proprietário para existir a obrigatoriedade de recolhimento do imposto. O acontecimento de um fato subsequente que independe da vontade do Estado, como seria o caso do roubo, não configura uma desobrigação por parte do proprietário, haja vista que, no momento em que recolheu o tributo, encontrava-se perfeitamente enquadrado na situação de contribuinte.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto representa uma redução de receita, com o agravante de que, em razão dos altos índices de criminalidade reinantes em nosso País, a tendência é a de que o elevado número de roubos de veículos se mantenha ou, inclusive, aumente.

Finalmente, vale ressaltar que a aprovação da matéria trará implicação direta aos cofres municipais, pois, conforme os preceitos constitucionais, o produto da arrecadação do IPVA é repartido entre o Estado e o município onde o veículo está licenciado, na proporção de 50% para cada um.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.109/2002.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilton Melo, relator - Luiz Fernando Faria - Ivair Nogueira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.171/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.171/2002 dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/5/2002, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria e Comércio. Vem agora a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a redefinir aspectos pontuais do Conselho Estadual de Turismo, revogando a Lei nº 12.396, de 1996, que estabelece as atuais competências e a composição do mencionado Conselho.

Sendo a proposição de autoria do Governador do Estado, não há vício de iniciativa.

Em quadro anexo, colocamos lado a lado o projeto em exame e a lei em vigor, para melhor identificar as modificações, facilitando a análise da proposição. Verifica-se que o art. 1º do projeto explicita a finalidade do órgão colegiado, a saber: "propor ações e oferecer subsídios para a consecução da política estadual de turismo". Inovando-se em relação à lei em vigor, no mencionado dispositivo, reconhece-se o caráter consultivo, normativo e deliberativo do Conselho, embora não se estabeleça no rol de suas atribuições, previstas no art. 2º, em que circunstâncias tais competências serão exercidas.

Aliás, a novidade mais evidente do projeto em tela reside precisamente no art. 2º, que prevê as competências do Conselho. Não se reproduz no projeto o enunciado constante na lei em vigor, segundo o qual compete a esse órgão "formular a política estadual de turismo, acompanhar sua execução, fixar prioridades e ordenar a captação e a aplicação de recursos". Certamente, esse dispositivo gera controvérsias interpretativas, porque pode dar aos partícipes do Conselho a equivocada idéia de que suas decisões vinculam o Secretário, ou seja, de que o poder público estaria obrigado a acatar o que se delibera no órgão colegiado, como, por exemplo, em que setor se devem aplicar os recursos públicos. Ocorre que, diante de conflitos entre os Conselhos, em especial os de saúde, e o Chefe do Executivo, o Supremo Tribunal Federal vem adotando a posição de que a autoridade máxima do ente federativo não está vinculada às decisões daqueles, com fulcro no art. 84, II, da Constituição da República.

A alteração da composição do Conselho é a outra novidade significativa do projeto, merecendo destaque o fato de que se retira a paridade entre sociedade civil e poder público, já que o Poder Executivo passará a indicar nove membros; as entidades privadas, oito; a Assembléia Legislativa, um. Entre os representantes do Poder Executivo, a proposta acrescenta a participação de representantes das Secretarias de Estado da Fazenda, de Indústria e Comércio e de Esportes, além de representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

A representação da sociedade civil ocorre a partir da eleição realizada por um colégio eleitoral definido na lei, ao qual o projeto em exame acrescenta duas entidades: Convention & Visitors Bureau-Mineiros e a União dos Circuitos Turísticos. Não nos parece que este colégio eleitoral deva estar previamente definido e fechado na lei, porque, no futuro, outra entidade poderá manifestar interesse em participar do Conselho, e novo projeto de lei terá de ser encaminhado a esta Casa, motivo pelo qual propõe-se uma emenda possibilitando a ampliação do colégio eleitoral pelo Poder Executivo.

Em face dessas considerações, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.171/2002 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso VI do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

VI - oito representantes da sociedade civil, da área de turismo, eleitos por colégio eleitoral composto por entidades ligadas à atividade de turismo, na forma da regulamentação."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º:

"Art. 3º -

§ 4º - Compõem o colégio eleitoral a que se refere o inciso VI deste artigo, pelo menos, as seguintes entidades:

- a) Convention & Visitors Bureau-Mineiros;
- b) União dos Circuitos Turísticos;
- c) Câmara das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;
- d) Conselho Empresarial de Turismo, representando a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais;
- e) Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH-MG -;
- f) Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento e Lazer - ABRASEL -;
- g) Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo - ABRAJET- MG -;
- h) Associação Brasileira de Agência de Viagens de Minas Gerais - ABAV-MG -;
- i) Associação de Guias de Turismo do Brasil - AGTURB-MG -;
- j) União Brasileira de Promotores de Feiras - UBRAFE - Delegacia Regional de Minas Gerais;
- l) Associação Mineira de Municípios - AMM -;
- m) Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Minas Gerais - SIDPASS .".

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Aílton Vilela - Durval Ângelo.

| | |
|---|---|
| Anexo ao Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.171/2002 | |
| Comissão de Constituição e Justiça | |
| Lei nº 12.396, de 1996 | Projeto de Lei nº 2.171, de 2002 |
| Art. 1º - O Conselho Estadual de Turismo - CET -, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983, integra, por subordinação, a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio | Art. 1º - O Conselho Estadual de Turismo - CET -, órgão colegiado, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado do Turismo, |

| | |
|---|---|
| <p>e Turismo.</p> | <p>tem por finalidade propor ações e oferecer subsídios para a consecução da política estadual de turismo.</p> |
| <p>Art. 2º - Compete ao CET:</p> <p>I - formular a política estadual de turismo, acompanhar sua execução, fixar prioridades e ordenar a captação e a aplicação de recursos;</p> <p>II - deliberar sobre:</p> <p>a) as propostas de planos estaduais e programas regionais de apoio e incentivo ao turismo como atividade econômica;</p> <p>b) as propostas de criação e aperfeiçoamento de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;</p> <p>c) o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;</p> <p>III - colaborar com a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo na elaboração da proposta orçamentária anual para o setor de turismo;</p> <p>IV - acompanhar e avaliar a execução dos planos e dos programas estaduais e regionais de desenvolvimento turístico;</p> <p>V - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Governador do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação;</p> <p>VI - oferecer sugestões sobre as campanhas de divulgação, conscientização e defesa do patrimônio turístico.</p> | <p>Art. 2º - Compete ao CET:</p> <p>I - assessorar o Secretário de Estado do Turismo em assuntos de caráter turístico, deliberando sobre:</p> <p>a) as propostas de planos estaduais e programas regionais de apoio e incentivo ao turismo, acompanhando e avaliando sua execução;</p> <p>b) as propostas de criação e aperfeiçoamento de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;</p> <p>c) o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;</p> <p>d) a proposta orçamentária anual da Secretaria;</p> <p>e) normas e diretrizes para as atividades de fomento turístico;</p> <p>f) campanhas de divulgação, conscientização e defesa do patrimônio turístico;</p> <p>II - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua instalação.</p> |
| <p>Art. 3º - O CET é composto por 12 (doze) membros, que representarão, paritariamente, o poder público e a sociedade civil.</p> <p>§ 1º - Compõem a representação do poder público no CET:</p> <p>I - o Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Turismo, que será seu Presidente;</p> <p>II - o Presidente da Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, que será seu Vice-Presidente, cabendo-lhe, ainda, as funções executivas;</p> <p>III - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:</p> <p>a) do Planejamento e Coordenação Geral;</p> <p>b) da Cultura;</p> <p>c) de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;</p> <p>IV - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.</p> <p>§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos por colégio eleitoral composto</p> | <p>Art. 3º - O CET compõe-se dos seguintes membros:</p> <p>I - o Secretário de Estado do Turismo, que será seu Presidente;</p> <p>II - o Presidente da Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, que será o Vice-Presidente, cabendo-lhe, ainda, as funções executivas;</p> <p>III - um representante de cada um dos seguintes órgãos:</p> <p>a) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;</p> <p>b) Secretaria de Estado da Cultura;</p> <p>c) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;</p> <p>d) Secretaria de Estado da Fazenda;</p> <p>e) Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;</p> <p>f) Secretaria de Estado de Esportes;</p> <p>IV - um representante do BDMG;</p> |

| | |
|--|---|
| <p>das seguintes entidades:</p> <p>a) Câmara da Indústria de Turismo, representando a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;</p> <p>b) Conselho Empresarial de Turismo, representando a Associação Comercial de Minas - ACMINAS -;</p> <p>c) Serviço Nacional do Comércio - SENAC -, representando a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais;</p> <p>d) Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH-MG -;</p> <p>e) Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento e Lazer - ABRASEL -;</p> <p>f) Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo - ABRAJET-MG -;</p> <p>g) Associação Brasileira de Agências de Viagens de Minas Gerais - ABAV-MG;</p> <p>h) Associação de Guias de Turismo do Brasil - AGTURB-MG -;</p> <p>i) União Brasileira de Promotores de Feiras - UBRAFE - Delegacia Regional de Minas Gerais;</p> <p>j) Associação Mineira de Municípios - AMM -;</p> <p>k) Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Minas Gerais - SIDPASS.</p> | <p>V - um representante da Assembléia Legislativa do Estado;</p> <p>VI - oito representantes da sociedade civil, da área de turismo, eleitos pelo colégio eleitoral composto das seguintes entidades:</p> <p>a) Convention & Visitors Bureau-Mineiros;</p> <p>b) União dos Circuitos Turísticos;</p> <p>c) Câmara das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -;</p> <p>d) Conselho Empresarial de Turismo, representando a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais;</p> <p>e) Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH-MG -;</p> <p>f) Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento e Lazer - ABRASEL -;</p> <p>g) Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo - ABRAJET- MG -;</p> <p>h) Associação Brasileira de Agências de Viagens de Minas Gerais - ABAV-MG -;</p> <p>i) Associação de Guias de Turismo do Brasil - AGTURB-MG -;</p> <p>j) União Brasileira de Promotores de Feiras - UBRAFE - Delegacia Regional de Minas Gerais;</p> <p>l) Associação Mineira de Municípios -AMM -;</p> <p>m) Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Minas Gerais - SIDPASS -;</p> <p>§ 1º - Cada membro do CET terá um suplente que o substituirá em caso de falta ou impedimento.</p> <p>§ 2º - Os membros do CET serão designados pelo Governador do Estado e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.</p> <p>§ 3º - A participação no CET é considerada de relevante interesse público e não ensejará remuneração por seu exercício.</p> |
| <p>§ 3º - Caberá ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Turismo indicar os representantes da sociedade civil, caso as entidades referidas no parágrafo anterior não o façam no prazo de 60 (sessenta) dias contados da convocação do colégio eleitoral.</p> | |
| <p>Art. 4º - Os membros do CET serão nomeados pelo Governador do Estado e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.</p> | <p>Vide § 2º do art. 3º.</p> |
| <p>Art. 5º - A Presidência do Conselho contará com o auxílio de Conselheiros eleitos para esta finalidade, em votação secreta, na primeira reunião realizada após a aprovação do regimento interno.</p> | |
| <p>Art. 6º - Os membros do CET não serão</p> | |

| | |
|--|---|
| remunerados pelo exercício de suas funções. | |
| Art. 7º - O Conselho Estadual de Turismo instituirá, para seu assessoramento, câmaras setoriais integradas por representantes dos diversos segmentos da iniciativa privada relacionados com a atividade turística. Parágrafo único - O funcionamento das câmaras setoriais será regulamentado no regimento interno do Conselho. | Art. 4º - O CET instituirá, para seu assessoramento, grupos técnicos de trabalho com representantes de diversos segmentos da sociedade civil relacionados com a atividade turística, nos termos de seu regimento interno. |
| Art. 8º - A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo fornecerá suporte técnico e administrativo para o funcionamento do CET. | Art. 5º - A Secretaria de Estado do Turismo prestará suporte técnico e administrativo para o funcionamento do CET. |
| Art. 9º - O regimento interno disporá sobre a composição da Diretoria do Conselho, observado o equilíbrio entre a representação dos órgãos públicos e da iniciativa privada. | Art. 6º - O regimento interno do CET disporá sobre a composição da Diretoria do Conselho, observado o equilíbrio entre a representação dos órgãos públicos e da sociedade civil. |
| Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.477, de 1º de junho de 1994, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo - CET. | Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.396, de 12 de dezembro de 1996." |

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.186/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Brandão, determina o reembolso do valor pago por ingresso para evento cultural ou esportivo realizado em espaço de propriedade do Estado.

Publicado em 24/5/2002, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.186/2002 confere a qualquer pessoa o direito ao reembolso do valor do ingresso adquirido para evento cultural ou esportivo promovido pelo Estado, por ele patrocinado ou realizado em espaço de sua propriedade. Para tanto, o interessado deve efetuar a devolução do ingresso até seis horas antes do início do evento.

Vale lembrar que o conteúdo do projeto em análise já foi discutido e votado nesta Casa, por meio do Projeto de Lei nº 868/2000, que, embora tenha recebido parecer favorável das comissões por que tramitou, foi rejeitado em Plenário.

Em relação ao texto atual, pode-se afiançar que suas disposições encontram sustentação jurídica. Afinal, elas se restringem a ditar comandos para órgãos e entidades da administração estadual, proporcionando aos espectadores de eventos realizados com a intervenção direta ou indireta do Estado um benefício bastante razoável. Em outras palavras, o poder público estadual, no gozo de sua autonomia político-administrativa, pode perfeitamente se autolimitar para trazer aos cidadãos comodidades de evidente alcance social.

Por outro lado, nas hipóteses em que o evento seja patrocinado pelo Estado ou realizado em espaço de sua propriedade, ainda se pode argumentar, em favor do projeto, que não há risco de o empreendedor sofrer nenhum tipo de prejuízo. Afinal, ele sempre saberá, de antemão, da existência de norma legal que autoriza o reembolso do ingresso. Se tal norma lhe parecer prejudicial a seus negócios, a ele caberá escolher outro espaço cultural ou esportivo mais adequado a seus propósitos. Enfim, a norma em foco em nada interfere na liberdade de iniciativa constitucionalmente consagrada no art. 170 da Constituição da República. Muito diferente seria se a proposta estendesse seus comandos a eventos realizados com recursos inteiramente privados ou em espaços particulares. Aí, sim, seria difícil sustentar a sua juridicidade.

Sob o aspecto jurídico-formal, ainda cabe salientar que o projeto de lei em exame não apresenta vício de iniciativa.

Porém, há um aspecto dessa matéria que merece breve aprofundamento. Nesse sentido, cabe a pergunta: poderia uma única pessoa devolver grande número de ingressos, sob a alegação de que está agindo, por exemplo, em nome da família ou de amigos? E se se tratar de um cambista mal sucedido em sua empreitada irregular? A lei poderia acabar beneficiando essa prática, o que demonstra a necessidade de muito cuidado na efetivação dos propósitos aventados nesta proposição.

Não custa lembrar, a respeito disso, que os princípios da razoabilidade e da eficiência se encontram expressos no art. 13 da Constituição Estadual. O legislador está compelido a fixar regras que efetivamente propiciem resultados satisfatórios na sua aplicação. Por isto, torna-se necessário aperfeiçoar a proposta em apreciação, razão pela qual apresentamos a emenda que se segue.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.186/2002 com a Emenda nº 1, que ora apresentamos.

EMENDA nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Somente será admitido o reembolso de um ingresso por pessoa."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Durval Ângelo, relator - Aílton Vilela - Ermano Batista.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.936/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 4, o projeto retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno.

Nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno, em anexo apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela visa corrigir distorções da atual versão do Programa Micro Geraes, em vigor no Estado desde janeiro de 2000, sobretudo quanto às faixas de classificação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Amplas discussões foram realizadas entre as classes empresariais e produtoras do Estado, tendo a participação de representantes da Secretaria da Fazenda e da Assembléia Legislativa, que se transformou em fórum permanente de discussão dos problemas enfrentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte. A Comissão Especial do Micro Geraes realizou, então, um profundo diagnóstico do setor, propondo soluções para equalizar as distorções identificadas.

Além de alterar as faixas de classificação, passando a microempresa dos atuais R\$90.000,00 para R\$180.000,00 e a empresa de pequeno porte dos atuais R\$1.200.000,00 para R\$1.440.000,00 de receita bruta anual acumulada, o projeto, como foi aprovado no 1º turno, mantém o diferencial de alíquota de 6%, cobrado nas aquisições interestaduais feitas junto a contribuintes do ICMS. Por outro lado, elimina o remanescente da alíquota nas operações internas, na hipótese em que a alíquota interna se iguale à alíquota interestadual.

A correção dos valores das faixas de enquadramento e dos demais valores expressos na lei que instituiu o Programa Micro Geraes será feita anualmente pela variação do IGP-DI, observados os 12 meses do exercício imediatamente anterior.

De acordo com as faixas de classificação, serão aplicados percentuais que variam de 2% a 10,5% sobre o valor agregado, para fins de recolhimento do ICMS pelas empresas de pequeno porte optantes do sistema débito e crédito, enquanto a microempresa pode optar pelo recolhimento para o FUNDESE no valor de R\$25,00 por mês, abatendo-se o valor no total do imposto devido.

Ficam assegurados os benefícios de abatimento, no total do ICMS devido, dos valores gastos na contratação de empregados, no investimento em novas tecnologias e no treinamento gerencial ou de pessoal.

Com as adaptações feitas no 1º turno, entendemos que a proposição em tela atende aos interesses maiores das classes empresariais e produtoras do Estado, sem provocar grande impacto orçamentário e financeiro, razão por que entendemos que o projeto deve merecer a aprovação desta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.936/2002 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Luiz Fernando Faria - Dilzon Melo - Ivair Nogueira.

Redação do Vencido no 1º Turno

Altera a Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, a seguir relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e sob esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e sob esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, com receita bruta anual acumulada superior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais).

§ 1º - A microempresa que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, como empresa de pequeno porte, de acordo com a respectiva faixa de classificação.

§ 2º -

I - superior ao limite previsto para a sua faixa de classificação e inferior a R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) será reclassificada, a partir do mês subsequente, de acordo com a sua nova faixa de classificação;

Art. 8º - A empresa cuja receita bruta anual exceder o limite de R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se a partir do segundo exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal do ICMS relativo às operações ou às prestações realizadas no período compreendido entre a data do desenquadramento e a do enquadramento.

Art. 9º - O reenquadramento da microempresa ou da empresa de pequeno porte que tenha sido desenquadrada na forma prevista no art. 16 poderá ser autorizado por mais uma única vez, depois de decorrido o prazo de um ano, contado da data do desenquadramento, mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido.

Art. 11 -

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante no inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, prevista para a mercadoria ou o serviço, ressalvado o disposto no § 3º;

Art. 12 - A microempresa fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS no valor correspondente a R\$25,00 (vinte e cinco reais) e dispensada do pagamento do valor previsto no inciso III do artigo anterior.

Art. 16 -

II - apresentar receita bruta superior ao limite de R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais);

Art. 18 - A pessoa jurídica ou a firma individual que, tendo perdido a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte por ultrapassar o limite de receita bruta de R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10, mantiver-se enquadrada no regime desta lei, sujeita-se:

Art. 20 -

I - as cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes que realizem operação em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas sem estabelecimento fixo que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - as associações de pequenos produtores da agricultura familiar que realizem operações em nome dos associados que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Art. 22 -

I - R\$25,00 (vinte e cinco reais), quando se tratar de microempresa;

Art. 25 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido no período 50% (cinquenta por cento) do valor despendido a título de investimento em máquinas, equipamentos, instalações ou na aquisição de novas tecnologias, necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

Art. 26 - O total dos abatimentos a que se referem os arts. 23 a 25 não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor apurado na forma do inciso IV do art. 11."

Art. 2º - O art. 11 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, fica acrescido dos §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

§ 1º - O valor a recolher será obtido deduzindo-se do saldo devedor, apurado na forma do inciso IV, os abatimentos previstos no Capítulo X, observado o disposto no art. 26.

§ 2º - O pagamento da parcela devida, apurada na forma dos incisos I e II, efetivar-se-á no segundo mês subsequente ao de sua apuração.

§ 3º - Nas hipóteses em que a alíquota interna seja igual à alíquota interestadual, não haverá remanescente a ser recolhido na forma do inciso I deste artigo."

Art. 3º - O art. 26 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 26 -

§ - Os abatimentos de que tratam os arts. 23 a 25 serão estendidos às microempresas, no limite dos valores apurados na forma dos incisos I e II do art. 11."

Art. 4º - O art. 27 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido seu parágrafo único:

"Art. 27 - Os valores expressos nesta lei serão corrigidos anualmente pela variação do IGP-DI, observados os doze meses do exercício imediatamente anterior."

Art. 5º - Os Anexos I e II da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Anexo I

(a que se refere o inciso III do art. 11 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999)

| Faixa | Receita Bruta Anual | % |
|-------|--------------------------------|------|
| 1 | De 180.000,01 a 240.000,00 | 2,0 |
| 2 | De 240.000,01 a 360.200,00 | 3,5 |
| 3 | De 360.200,01 a 504.200,00 | 4,0 |
| 4 | De 504.200,01 a 648.400,00 | 7,0 |
| 5 | De 648.400,01 a 792.500,00 | 7,5 |
| 6 | De 792.500,01 a 864.500,00 | 8,0 |
| 7 | De 864.500,01 a 1.008.600,00 | 8,5 |
| 8 | De 1.008.600,01 a 1.152.800,00 | 9,0 |
| 9 | De 1.152.800,01 a 1.296.800,00 | 9,5 |
| 10 | De 1.296.800,01 a 1.440.000,00 | 10,5 |

Anexo II

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999)

| Número de empregados | Desconto (%) |
|----------------------|--------------|
| 1 | 8 |
| 2 | 12 |
| 3 | 16 |
| 4 | 20 |
| 5 | 22 |
| De 6 a 10 | 24 |
| De 11 a 15 | 26 |
| De 16 a 20 | 28 |
| Acima de 20 | 30" |

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, para produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo até a data fixada no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os seguintes dispositivos da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999:

I - os incisos VI e VII e o 3º do art. 10;

II - os incisos III a VIII e os §§ 3º e 4º do art. 16;

III - os §§ 4º e 5º do art. 26.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 11/6/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 2.025, de 2001, 2.304, e 2.311, de 2002, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Elaine Matozinhos

exonerando Nísio Ribeiro de Carvalho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Maria Cléa Coelho de Moura para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Márcio Cunha

exonerando Ana Maria de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Ângela Guimarães Christovam do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Esmeralda Teles Horta Xavier do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Ana Maria de Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Cristiano Pereira Caldas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Esmeralda Teles Horta Xavier para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Rafael Christovam para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Edmara Fonseca Chaves do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Wellington José Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Rafael Christovam do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Márcio Cunha, Vice-Líder do Bloco Parlamentar Democrático Progressista;

nomeando Ângela Guimarães Christovam do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Márcio Cunha, Vice-Líder do Bloco Parlamentar Democrático Progressista;

nomeando Eduardo José de Freitas Nunes do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete da Presidência.

AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2001

TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2001

Em 19/6/2002, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa negou provimento ao recurso interposto pela empresa Atrium Empresa de Viagens e Turismo Ltda. contra a classificação da empresa Tijuco Viagens e Turismo Ltda., com base nos fundamentos manifestados nas Atas da 100ª e da 106ª Reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2002

Convite nº 17/2002

Objeto: contratação de empresa especializada para proceder à elaboração de levantamentos, diagnósticos, relatórios e "as built" em AutoCad 2000. Licitantes habilitadas: Unienge Cooperativa de Prestação de Serviços de Engenharia Ltda. e Enpro - Engenharia e Projetos Ltda. Licitante inabilitada: Engeforma Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2002

Convite nº 25/2002

Objeto: fornecimento de materiais elétricos. Licitantes habilitadas: Comercial Elétrica Contagem Ltda., Eletronet Materiais Elétricos Ltda., Comercial Pinheiro & Santos Ltda., Universo Elétrico Ltda. e Loja Elétrica Ltda.

ERRATA

ORDEM DO MÉRITO LEGISLATIVO

Na publicação da lista dos agraciados com a comenda em epígrafe, verificada na edição de 18/6/2002, na pág. 18, sob o subtítulo "Mérito", inclua-se, na ordem alfabética:

"Médica Homeopata Zélia Savala Rezende Brandão".

Na pág. 18, col. 1, sob o subtítulo "Grande Mérito", onde se lê:

"Romário Dias", leia-se:

"Romário de Castro Dias Pereira".